

**FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE  
CURSO DE DIREITO**

**GEORGIA DE ANDRADE RICHTER**

**FAKE NEWS COMO LIMITE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Porto Alegre  
2021

**GEORGIA DE ANDRADE RICHTER**

**FAKE NEWS COMO LIMITE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Monografia apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso, na Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre, para fins de obtenção de título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Dr. Marcelo Schenk Duque.

Porto Alegre  
2021

GEORGIA DE ANDRADE RICHTER

**FAKE NEWS COMO LIMITE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito apresentado como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito na Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2021.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr. Marcelo Schenk Duque (Orientador)

---

Professor(a)

---

Professor(a)

Porto Alegre  
2021

Dedico este trabalho àquela que desde o início nos deu o seu melhor e sempre motivou a estudar, evoluir e sonhar.

## **AGRADECIMENTOS**

Concluir este trabalho possui enorme significado, mas apesar de ser um passo importante no caminho à formação e de várias noites dedicadas à sua conclusão, destaco que não começou com esta pesquisa. Pois, importante para conclusão, antes mesmo do início do curso, foram as oportunidades que me foram dadas para estudar e concorrer a uma bolsa para cursar o ensino superior, tão incentivado pela Kátia, minha mãe.

Portanto, deixo aqui meu mais sincero agradecimento a todos aqueles que, de forma maior ou menor, contribuíram com meus estudos, com meu ingresso na faculdade, com minha trajetória dentro dela e com o posterior início e formatação da presente pesquisa. Obrigada pelo apoio, pelas noites em claro, por compreenderem minha ausência temporária e, principalmente, por não me deixarem desistir.

## RESUMO

A pesquisa versa sobre o estudo das *Fake News* como limite à liberdade de expressão. Tem por objetivo principal verificar de que modo as primeiras são incompatíveis com esta, por meio do estudo da legislação brasileira e do significado destes termos. Além disso, o estudo procurou, também, definir quais as justificativas para restrição de direitos fundamentais e os mecanismos de solução para eventuais conflitos. Bem como, a analisar os fenômenos das *Fake News*, desinformação, e da pós-verdade, através da pesquisa bibliográfica e do método de pesquisa dedutivo. Em primeiro momento, a pesquisa foi destinada a realizar estudo sobre o direito fundamental em questão, sua importância e limitação. Em seguida, foram analisados os conceitos de *Fake News* e os fenômenos que delas se desdobram, bem como os prejuízos que podem trazer à sociedade, caso configurada a incompatibilidade com a liberdade de expressão. A partir disto, verificou-se que, via de regra, as liberdades não devem ser limitadas, contudo, diante de abusos, o controle se faz necessário, objetivando garantir o bem comum em detrimento dos individuais.

**Palavras chave:** Liberdade de expressão. Direito fundamental. Fake News. Desinformação. Pós-verdade.

## ABSTRACT

The research deals with the study of *Fake News* as a limit to freedom of expression. Its main objective is to verify how the former are incompatible with this one, through the study of Brazilian legislation and the meaning of these terms. In addition, the study also sought to define the justifications for restricting fundamental rights and the mechanisms for solving any conflicts. As well as analyzing the phenomena of *Fake News*, misinformation, and post-truth, through bibliographic research and the deductive research method. At first, the research was intended to carry out a study on the fundamental right in question, its importance and limitation. Then, the concepts of *Fake News* and the phenomena that unfold from them were analyzed, as well as the damage they can bring to society, if the incompatibility with freedom of expression is configured. From this, it was found that, as a rule, freedoms should not be limited, however, in the face of abuse, control is necessary, aiming to ensure the common good to the detriment of the individual.

**Keywords:** Freedom of expression. Fundamental right. Fake News. Disinformation. Post-truth.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL .....</b>	<b>11</b>
2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO CONQUISTA DA CIDADANIA .....	16
2.2 COLISÃO ENTRE LIBERDADES INDIVIDUAIS E COLETIVAS .....	21
2.3 LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....	29
<b>3 FAKE NEWS COMO AMEAÇA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....</b>	<b>39</b>
3.1 FAKE NEWS E A ERA DA PÓS-VERDADE.....	44
3.2 AS AMEAÇAS PROVOCADAS PELA DESINFORMAÇÃO .....	47
3.3 LEGISLAÇÃO SOBRE FAKE NEWS.....	51
3.4 POLÍTICAS PREVENTIVAS ÀS FAKE NEWS .....	56
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>62</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa versa sobre o contraponto entre dois temas que estão em voga nos debates sociais, a liberdade de expressão e as *Fake News*. A liberdade de expressão é um dos direitos mais apreciados e, também, violados ao longo da história. Ao falar sobre ela, estamos tratando de direito fundamental indispensável para formação de um estado democrático de direito e resguardado pela Constituição Federal e por outros documentos de influência internacional.

Em contrapartida, serão analisadas as *Fake News*, cujo termo não mais comporta a mera tradução literal para o português de “notícia falsa”. A mentira é um fato social que existe desde a formação da civilização humana e que sempre esteve presente na política, porém na sociedade contemporânea, ganhou a proporção de fenômeno, consistente no bombardeamento contínuo de informações falsas aos cidadãos. Ocasionalmente, assim, perigosa cadeia de desinformação, que pode vir a acarretar severos danos à população.

Pretende-se, então, verificar de que forma e por que as *Fake News* são incompatíveis com a liberdade de expressão, tendo em vista que são um desdobramento desta e que a constituição federal garante a livre manifestação de ideias. De modo que, serão analisados o histórico e a legislação vigente referentes a tal direito fundamental dentro do ordenamento jurídico brasileiro e quais os danos que os excessos de seu exercício podem ocasionar.

Estabelecer em que medida as *Fake News* poderiam ser consideradas como um abuso do direito à expressão e manifestação é necessário para mensurar os danos. Para, então, verificar o que seria mais benéfico para sociedade, se restringir um direito fundamental ou tolerar eventuais lesões a outros direitos, em decorrência do seu uso excessivo. Contudo, discutir sobre a necessidade de impor limites ao exercício de garantias fundamentais torna-se tema delicado.

Pois, em que pese não serem absolutos, as restrições, dentro do estado democrático de direito, devem ocorrer apenas em último caso. Ademais, o controle prévio do exercício das liberdades individuais em questão, pode se caracterizar como censura. Tal prática, também é vedada pela constituição vigente, na medida em que o legislador compreendeu que condicionar a publicação de manifestações a análise pregressa impede o desenvolvimento da democracia. Todavia, isto não impossibilita

que a legislação limite manifestações sobre temas sensíveis, no intuito de controlar os danos de práticas criminosas e discriminatórias.

A partir deste estudo, da análise do termo que dá nome ao fenômeno social, bem como de seus desdobramentos, objetiva-se compreender de que modo estes temas se relacionam e, ao mesmo tempo, colidem. De modo a apurar possíveis abalos ao convívio democrático e ameaças à sociedade. Pois, sendo as *Fake News* um limite ao exercício do direito à liberdade de expressão, merecem atenção do ordenamento jurídico. Que, por sua vez, se preocupará, não com as notícias falsas por si só, mas com o dano gerado ou com a probabilidade de atingirem a sociedade de forma negativa.

Destarte, a justificativa da pesquisa é clara, visto que analisa contraponto delicado entre temas de relevância social e que estão em destaque na sociedade contemporânea, mas que, até o momento, não foram exaustivamente explorados. Além disso, a importância se acentua no atual cenário brasileiro, eis que, em concomitância com a valorização da liberdade de expressão, devido a esta já ter sido cerceada ao longo da história por diversas vezes, a desinformação está em expansão e vem ameaçando a democracia, a segurança e a saúde dos cidadãos.

Assim sendo, analisar as *Fake News* como limite ao exercício da liberdade de expressão é de interesse público. De modo que, a pesquisa, com supedâneo na legislação brasileira, e na doutrina de autores como Ingo Sarlet, Marcelo Duque, Matthew D'ancona e Diogo Rais, buscará definir os limites do direito fundamental e as consequências de seu uso em excesso. Para tanto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, uma vez que o estudo dos termos parte do geral para o particular, sendo, inicialmente, analisados os aspectos gerais dos conceitos aqui mencionados, para então chegar no limiar de limitação que um pode ter sobre o outro. Empregada a metodologia de pesquisa bibliográfica, o estudo baseia-se em leis, doutrina e jurisprudência.

Quanto a estrutura, de acordo com o explanado até o presente momento, logo após esta breve introdução, o primeiro capítulo tem por escopo definir o conceito de liberdade de expressão e demonstrar por quais dispositivos está resguardada dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, serão analisadas possíveis justificativas para eventuais necessidades de restringir as liberdades individuais em prol do bem comum, bem como os meios utilizados para solução destes conflitos.

Pois, sendo esta liberdade individual um direito fundamental necessário à democracia, o ideal é que não sofra limitações. Bem como, será tratada a valorização destas garantias pela sociedade contemporânea que vem buscando avanços na proteção dos seus direitos.

Já no segundo capítulo, a compreensão será voltada para a busca do significado do fenômeno das *Fake News*, que deixou de remeter apenas a notícias falsas para adquirir conotações, inclusive, políticas, e da era da pós-verdade, momento em que a sociedade retira a importância da veracidade dos fatos para direcioná-la aos sentimentos que são aflorados pelo compartilhamento destes. Serão verificados, também, os possíveis riscos que a população consumidora de *Fake News* pode estar sujeita, em diversas áreas da convivência. Para, a partir disto, apurar de que forma o Estado pretende fazer este controle de danos, além de analisar as iniciativas que já estão sendo tomadas por empresas privadas e pelo governo brasileiro no intuito de conter os avanços da desinformação.

Desta forma, fazendo as devidas ponderações entre os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro e compreendendo todo o rol de danos que a desinformação desenfreada pode trazer à população, verifica-se a possibilidade de ser necessário estabelecer limites ao exercício da liberdade de expressão, ainda que mínimos, para frear os avanços e diminuir os danos causados pelas *Fake News*.

## 2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Liberdade de Expressão consiste no direito de pensar, externalizar tais concepções, buscar fontes de aprendizado, dentre tantas disponíveis, e disseminar ideias, de acordo com seu livre arbítrio, sem que haja repreensões prévias a isto. Evelyn Beatrice Hall, escritora britânica, ao resumir o pensamento do filósofo Voltaire, em seu livro *The Friends of Voltaire*, escreveu: “desaprovo o que você diz, mas defenderei até a morte seu direito de dizê-lo”<sup>1</sup>, frase que bem ilustra a essência deste direito.

A proteção das liberdades individuais teve inspiração nas ideias de John Stuart Mill, filósofo britânico que viveu de 1806 a 1873, que defendia a intervenção mínima do estado na vida dos indivíduos. Para o autor, qualquer interferência em assuntos que só dizem respeito ao próprio indivíduo, seja por parte de outros indivíduos ou pelo estado, se torna ilegítima. Interferência pode ser definida como toda e qualquer tentativa de persuadir ou obrigar efetivamente o agente a fazer algo contra sua vontade. Já os assuntos privados do indivíduo, dizem respeito a características subjetivas, diretamente ligadas aos sentimentos, opiniões e objetivos de vida de cada um<sup>2</sup>.

Por outro lado, o princípio admite como lícita as interferências nos casos de atos praticados por menores ou incapazes; para impor a participação em deveres sociais; ou para proteger um indivíduo que age de determinada maneira por desconhecimento dos fatos. Contudo, embora admita exceções o pilar do pensamento é a intervenção mínima nos assuntos privativos ao indivíduo, que deve existir apenas para garantir a execução dos contratos e a segurança dos cidadãos, tendo em vista que a liberdade é o mecanismo de defesa desta contra a ingerência do Estado e a tirania dos governantes políticos<sup>3</sup>.

No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão está assegurada pela Constituição Federal, como direito fundamental, em seu artigo 5º:

---

<sup>1</sup> HALL, Evelyn Beatrice. **The Friends of Voltaire**. Londres: London: J. Murray, 1919. p. 65.

<sup>2</sup> MILL, John Stuart. **On liberty**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva de Bolso, 2011. 109 p. Tradução de Pedro Madeira.

<sup>3</sup> Ibidem.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;<sup>4</sup>

Ainda sobre o direito dos cidadãos de externalizarem seus ideais, a constituição se preocupou, também, em vedar a censura e a restrição às manifestações, em seu artigo 220:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.<sup>5</sup>

Dada a importância de tal direito, a Constituição Federal não é o único documento que o resguarda, havendo diversos documentos internacionais que reforçaram a importância das liberdades de expressão, manifestação e opinião. Neste contexto, inspirada nos ideais filosóficos do século XVII, foi formulada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. O documento trouxe a liberdade definida como um direito que “consiste em poder fazer tudo o que não prejudique o próximo” e assegurou a livre comunicação<sup>6</sup> de ideias e opiniões, inclusive religiosas, desde que suas manifestações não perturbassem a ordem pública<sup>7</sup>.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, marco na história dos direitos humanos, foi proclamada em 1948 pela Assembleia Geral da Nações Unidas, em

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>5</sup> Ibidem.

<sup>6</sup> Dispõe o Art. 11: A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos dessa liberdade nos termos previstos na lei.

<sup>7</sup> EMBAIXADA DA FRANÇA NO BRASIL. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 2017. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 02 nov. 2021.

Paris, como uma norma geral a ser atingida por todas as nações. Determinou que todos os indivíduos nascem livres e iguais, proibiu a escravidão, e garantiu o direito à liberdade<sup>8</sup> religiosa, à manifestação, a opinião e expressão, sem que seja importunado por suas opiniões<sup>9</sup>.

Já a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, assinada em 1969 e ratificada pelo Brasil em 1992, possui hierarquia de norma supralegal e consolidou a preocupação dos países americanos em resguardar tal direito. Em seu 13º<sup>10</sup> artigo a Convenção elenca faculdades e deveres decorrentes do direito à liberdade de pensamento e expressão e, ainda, fortifica a ideia de que o exercício deste pode estar sujeito à responsabilidade posterior, mas não à censura prévia<sup>11</sup>.

Outro documento que merece ser citado é a Declaração de Princípios Sobre Liberdade de Expressão, do ano de 2000, que reafirma o interesse das nações em resguardar a liberdade de expressão como elemento necessário ao desenvolvimento da democracia e à cooperação entre as nações. Bem como, expande os princípios

---

<sup>8</sup> A íntegra do Art. 18: Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

<sup>9</sup> ORGANIZAÇÃO NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 out. 2021.

<sup>10</sup> Dispõe o art. 13 acerca da liberdade de pensamento e de expressão: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha; 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas; 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões; 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2; 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

<sup>11</sup> CIDH. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 01 jun. 2021.

trazidos pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos<sup>12</sup> e considera que tal direito “não é uma concessão dos Estados, e sim, um direito fundamental”<sup>13</sup>.

Cabe aqui, então, esclarecer o conceito de direito fundamental, para que seja possível compreender a relevância desta categoria de direitos no ordenamento jurídico brasileiro e, por conseguinte, verificar a dimensão da liberdade de expressão dentro dele. Os direitos materialmente fundamentais são, garantias baseadas no princípio da dignidade da pessoa humana e nos direitos humanos, que visam assegurar o mínimo necessário para que o cidadão viva de maneira digna dentro de uma sociedade<sup>14</sup>. Para Ingo Sarlet, são posições jurídicas, positivadas e outorgadas pelo constitucionalismo atinente a cada estado, mínimas e inerentes à pessoa humana, cuja finalidade é demarcar uma zona de autonomia individual e área de não intervenção estatal<sup>15</sup>. Neste mesmo contexto, Jorge Miranda enxerga os direitos fundamentais na qualidade de:

Posições jurídicas ativas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material - donde direitos fundamentais em sentido formal e direitos fundamentais em sentido material. [...] por direitos fundamentais podem ser entendidos *prima facie* como direitos inerentes à própria noção de pessoa, como direitos básicos da pessoa, como os direitos que constituem base jurídica da vida humana no seu nível atual de dignidade, como as bases principais da situação jurídica de cada pessoa, eles dependem das filosofias políticas, sociais e econômicas e das circunstâncias da cada época e lugar.<sup>16</sup>

Corroborando com as ideias desses autores, Marcelo Duque, acerca da definição desta categoria de direitos, nos ensina que os direitos fundamentais são posições jurídicas essenciais que protegem o cidadão de intervenções do poder

<sup>12</sup> Dispõe sobre o princípio 1º: A liberdade de expressão, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas. É, ademais, um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática.

<sup>13</sup> CIDH. **DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. 2000. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

<sup>14</sup> DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS. **Projuris**. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/o-que-sao-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 29 ago. 2021.

<sup>15</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 488 p. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/465741637/Eficacia-dos-Direitos-Fundamentais>. Acesso em: 31 ago. 2021.

<sup>16</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**: tomo iv - direitos fundamentais. Portugal: Coimbra Editora, 2000. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/490577180/Jorge-Miranda-Manual-de-Direito-Constitucional-Tomo-IV-doc>. Acesso em: 31 ago. 2021.

público, partindo do princípio de que o estado deve ser abster de intervir na vida privada dos indivíduos, exceto quando para lhes garantir algum direito. Asseguram determinados acervos de bens jurídicos e de ações pessoais, oponíveis tanto em face de entes estatais quanto privados, e possuem como núcleo a pessoa e proteção de sua dignidade<sup>17</sup>.

Ainda buscando definição mais exata para a liberdade de expressão dentro da esfera de direitos fundamentais, compete analisar a classificação de tais direitos em gerações. A chamada teoria dimensional dos direitos fundamentais aponta a existência de pelo menos quatro gerações de direitos.

Desta forma, os direitos fundamentais de primeira geração possuem cunho negativo, uma vez que se referem a abstenção do estado em determinadas esferas. A segunda geração, abrange os direitos de cunho positivo, pois, ao contrário da anterior, onde se busca evitar a intervenção, o estado tem aqui a obrigação de proporcionar as chamadas garantias econômicas, sociais e culturais. A terceira dimensão retira o foco da figura do indivíduo e direciona a garantia para grupos humanos, são transindividuais e possuem titularidade coletiva ou difusa. Já a quarta dimensão de direitos, ainda que pouco discutida pela doutrina, tramita na esfera internacional e seria o resultado da globalização dos direitos fundamentais<sup>18</sup>.

Neste contexto, verifica-se que a liberdade de expressão, como garantia fundamental, se enquadra dentro da primeira geração de direitos fundamentais. Na medida em que, permite a autonomia do indivíduo para exercer seu livre arbítrio e visa impedir que o estado exerça sua força para coibição das ações e manifestações individuais, exceto quando extremamente necessário, evidenciando seu caráter negativo. Ao mesmo tempo, além de oponível contra o estado é, também, a terceiros e entes privados, que venham a violá-los.

Além disto, cabe esclarecer que a liberdade de expressão, como direito fundamental, possui caráter amplo na medida em que atrela a si diferentes “liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade

---

<sup>17</sup> DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais Teoria e Prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 320 p.

<sup>18</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 488 p. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/465741637/Eficacia-dos-Direitos-Fundamentais>. Acesso em: 07 set. 2021.

de expressão no seu sentido total”<sup>19</sup>. Desta forma, vinculados à liberdade de expressão estão outros direitos que permitem sua efetividade. Dentre eles estão a liberdade de imprensa, a religiosa, o direito de resposta, à informação, bem como a liberdade à reunião.

Como garantia do direito de livre manifestação, a liberdade de expressão possui importante papel para formação do estado democrático de direito, resguardado pelo artigo 1º da Constituição Federal de 1988: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito”<sup>20</sup>. Nele, de acordo com as ideias do filósofo Jean-Jacques Rousseau, o interesse comum prevalece e as leis que regem a sociedade são criadas a partir da deliberação entre os cidadãos, onde o produto da diferença entre as opiniões de cada um leva à vontade geral, que atenderá, de forma racional, aos interesses da sociedade em um todo<sup>21</sup>.

Neste cenário, onde as leis são criadas pelo povo e para o povo, o direito de manifestação se faz fundamental, pois sem ele, não seria possível o debate, base da democracia, que permite a participação efetiva da sociedade na política. Contudo, este nem sempre foi um direito resguardado pelo estado, ao longo do processo civilizatório, tivemos mudanças neste aspecto. Uma vez que, em diversos períodos da sociedade, a pluralidade de concepções políticas não era desejada.

## 2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO CONQUISTA DA CIDADANIA

Antes da promulgação da constituição de 1988, conhecida por “constituição cidadã”, que assegura aos cidadãos todas as liberdades anteriormente mencionadas, no Brasil foram adotadas outras seis constituições, nos seguintes anos: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967. Das sete constituições, duas delas, as de 1824 e de 1937, foram outorgadas pelos governantes da época, Dom Pedro I e Getúlio Vargas,

---

<sup>19</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional: curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>21</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **DO CONTRATO SOCIAL**: princípios do direito político. São Paulo: Edipro, 2020. 177 p. Tradução de Edson Bini, edição de 1985, da Editora Bordas, Paris. Disponível em: <https://pt.scribd.com/read/446901521/Do-Contrato-Social-Principios-do-Direito-Politico#>. Acesso em: 02 set. 2021.

respectivamente. A constituição de 1967 fora aprovada, pelo congresso, por exigência do regime militar, e as demais promulgadas de forma legal, por assembleias constituintes<sup>22</sup>.

A primeira carta constitucional, de 1824, fortalecia o poder do imperador, Dom Pedro I, vigorou por 65 anos e concedia o direito ao voto apenas para os homens livres e proprietários. Quanto às liberdades, dispunha em seu artigo 179:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

Nenhum Cidadão pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

I. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

II. Ninguem pôde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica<sup>23</sup>.

Assim, em que pese ter consagrado os direitos de liberdade e imprensa e vedado a censura, seu texto continha ressalvas como, por exemplo, o respeito ao estado e à moral pública, que iam de acordo com a conveniência e vontade do governante. De modo que, na prática, os cidadãos livres não possuíam estes direitos de maneira plena.

Na sequência, foi promulgada a primeira constituição republicana do país, a de 1891, que manteve os direitos de manifestação e trouxe a vedação ao anonimato, conforme dispositivo abaixo colacionado:

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

<sup>22</sup> FEDERAL, Agência do Senado. **Constituições brasileiras**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 04 set. 2021.

<sup>23</sup> BRASIL. **Constituição (1824)**. Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 05 set. 2021.

§ 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gosarão desse direito pelo tempo que a lei determinar<sup>24</sup>.

A constituição sucessora, de 1934, manteve os direitos de manifestação de pensamento e proibição da censura e anonimato, contudo proibia a “propaganda de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social” e estabeleceu exceção à análise prévia de censo aos “espetáculos e diversões públicas”<sup>25</sup>. A Carta constitucional do Estado Novo, imposta por Getúlio Vargas em 1937, cerceou a liberdade de expressão e implementou a censura da imprensa, de acordo com o artigo abaixo:

Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

15) todo cidadão tem o **direito de manifestar o seu pensamento**, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, **mediante as condições e nos limites prescritos em lei**.

**A lei pode prescrever:**

a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, **a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão**, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;

b) **medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes**, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;

d) é proibido o anonimato (grifo nosso)<sup>26</sup>.

Com o fim do governo de Getúlio Vargas, a constituição promulgada em 1946 retomou a linha democrática de 1934 e restabeleceu os direitos de liberdade com as mesmas proibições às propagandas de guerra e censura aos “espetáculos e diversões públicas” da época<sup>27</sup>. Devido ao início do regime militar em 1964, o poder autoritário, que visava combater inimigos internos ao regime, tomou força e em 1967 uma nova carta constitucional entrou em vigor. Esta, por sua vez, foi emendada pelos Atos Institucionais, mecanismos para legitimar e legalizar as ações políticas militares e conceder-lhes poderes extra-constitucionais. Dentre outras medidas, tais atos

<sup>24</sup> BRASIL. **Constituição (1891)**. Rio de Janeiro, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 05 set. 2021.

<sup>25</sup> BRASIL. **Constituição (1934)**. Rio de Janeiro, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 05 set. 2021.

<sup>26</sup> BRASIL. **Constituição (1937)**. Rio de Janeiro, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 05 set. 2021.

<sup>27</sup> BRASIL. **Constituição (1947)**. Rio de Janeiro, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 05 set. 2021.

implementaram a censura aos meios de comunicação, uma das marcas mais fortes da ditadura, e a suspensão de reuniões de cunho político. Sendo, assim, o período de maior violação da liberdade de expressão na história do país<sup>28</sup>.

Assim, no final do regime ditatorial militar, iniciou-se o processo de redemocratização do país, período em que ocorreu o maior evento suprapartidário do século XX, entre os anos de 1982 e 1984, o movimento “Diretas Já”. Os Atos Institucionais números 2 e 3 do regime haviam transformado em indiretas as eleições para presidência e governadores estaduais. Ocorre que, no ano de 1974 foi anunciada pelo governo uma abertura “lenta, gradual e segura” do sistema e no ano de 1982 foram estabelecidas eleições diretas para os governos estaduais, bem como apresentada emenda constitucional para o retorno das eleições diretas à presidência.

Neste contexto, reunida a população iniciaram-se os comícios em pró das eleições presidenciais diretas, por diversas cidades do Brasil, reunindo milhões de pessoas a favor da democracia, contando com o apoio de políticos e artistas. Contudo, a emenda proposta não foi aprovada, por falta de 22 votos dos 320 necessários e a primeira eleição direta após o fim do regime militar, anunciado em 1985, só ocorreu em 1989. Apesar disso, foi promulgada no ano de 1988 a também conhecida como “Constituição cidadã”, que ampliou as liberdades civis e os direitos e garantias individuais. Esta carta, ainda em vigor no Brasil, pôs fim à censura e assegurou todos os direitos fundamentais de liberdade, supracitados na presente pesquisa.

Ademais, a constituição de 1988, não só ampliou as liberdades individuais como se preocupou, também, em retirar o poder constituinte reformador sobre elas, prerrogativa de abolir certos conteúdos do texto constitucional através de emendas constitucionais. Estes atos de limitação à capacidade de alteração denominam-se cláusulas pétreas, enumeradas pelo artigo 60, parágrafo quarto da constituição. Resguardam a forma federativa de estado, o voto, a separação de poderes e os direitos e garantias individuais, por entenderem que estes são os conteúdos essenciais do texto constitucional, indispensáveis para cidadania e para o estado democrático de direito<sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup> FEDERAL, Agência do Senado. **Constituições brasileiras**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 05 set. 2021.

<sup>29</sup> Agência CNJ de Notícias. **CNJ Serviço: o que são as cláusulas pétreas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-as-clausulas-petreas/>. Acesso em: 12 out. 2021.

Atrelados ao direito de liberdade de expressão, fundamentais são dos direitos à informação e de acesso à informação. O direito à informação, nas lições de Ingo Sarlet e Carlos Molinaro, pode ser definido como um compilado de mandamentos políticos e culturais, decorrentes das relações socioculturais informativas, que resultaram em normas jurídicas regulamentadoras das relações sociais. No âmbito constitucional brasileiro, está assegurado pelo artigo 218, e seus parágrafos, da Constituição federal, que consiste no dever estatal de promover e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico no país<sup>30</sup>.

Já o direito de acesso à informação, é um desdobramento da própria liberdade de expressão, manifestação do pensamento e comunicação, dotadas de qualidade de direito subjetivos oponíveis ao estado. Contudo, no âmbito do direito atinente a garantir o acesso à informação, a informação, núcleo do direito, passa a ser encarada como dever público, transformando-se em “direito-dever” dos emissores, o estado, no intuito de satisfazer o direito dos destinatários, indivíduos<sup>31</sup>. Nesta senda, com o objetivo de garantir e regulamentar o acesso à informação, foi promulgada, no ano de 2011, a Lei 12.527.

A supracitada Lei, ordena procedimentos que os entes federativos devem adotar para garantir o livre acesso às informações aos cidadãos, previsto pela constituição federal no inciso XXXIII do artigo 5º, inciso II do parágrafo terceiro do artigo 37 e no parágrafo segundo do artigo 216. Algumas medidas previstas são: desenvolvimento de política de transparência da administração pública; fornecer, a partir de solicitação, informações contidas em registros e documentos; promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações de interesse público, sobre os serviços prestados, registro de despesas e resposta a perguntas frequentes; e a de terminação de que qualquer interessado pode apresentar pedido de acesso a informações, por qualquer meio legítimo, contida a sua identificação e especificação da informação desejada<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. DIREITO À INFORMAÇÃO E DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA. *Revista da AGU*, Brasília-DF, ano XIII, n. 42, p. 9-38, out./dez. 2014. Disponível em: [https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11403/2/Direito\\_a\\_768\\_Informac\\_807\\_a\\_771\\_o\\_e\\_Direito\\_de\\_Acesso\\_a\\_768\\_Informac\\_807\\_a\\_771\\_o\\_como\\_Direitos\\_Fundamentais\\_na.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11403/2/Direito_a_768_Informac_807_a_771_o_e_Direito_de_Acesso_a_768_Informac_807_a_771_o_como_Direitos_Fundamentais_na.pdf). Acesso em: 02 nov. 2021.

<sup>31</sup> Ibidem.

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei nº 12.527**, de novembro de 2011. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 02 nov. 2021.

## 2.2 COLISÃO ENTRE LIBERDADES INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Logo em seu primeiro artigo, a Constituição Federal estabelece que: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito”<sup>33</sup>. Ou seja, assim como afirmado diariamente, inclusive através grande mídia, vivemos em um estado de direito, que, por si só, atrela aos seus cidadãos direitos, deveres, princípios e normas.

Para maior compreensão da importância do dispositivo supramencionado, cumpre esclarecer o que é o estado democrático de direito. Trata-se de termo utilizado desde a época da Grécia antiga, tempo no qual filósofos buscavam esmiuçar a expressão. Aristóteles, importante filósofo grego que viveu por volta de 384 a.C. e 322 a.C., definia o estado de forma essencialmente ligada à moral, tendo em vista que sua finalidade se encontra na virtude, a prática da excelência moral, busca pela felicidade dos cidadãos e o conjunto dos meios necessários para tal<sup>34</sup>.

Para o filósofo, o estado era a decorrência lógica da evolução do homem, naturalmente animal social e político. Pois, na medida em que começa o indivíduo a formar vínculo com outros, formam-se as famílias, vilas, cidades e, por fim, o estado, último grau hierárquico de moral, sem o qual o homem não seria capaz de buscar sua perfeição. Desta forma, Aristóteles entendia o Estado como um organismo moral superior ao indivíduo, na medida em que é condição e complemento da satisfação das necessidades do indivíduo e busca pela virtude, colocando acima dos interesses deste o interesse da coletividade<sup>35</sup>.

Por outro lado, Thomas Hobbes, matemático, teórico político e filósofo inglês, que viveu de 1588 a 1679, sustentava a teoria do estado como um poder absoluto que está acima do indivíduo, necessário para controlar os instintos humanos e, assim, garantir a preservação da vida. Para o filósofo, antes da sua formação, o homem, por sua natureza, vivia em constante condição de guerra tentando dominar seu

---

<sup>33</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 jun. 2021

<sup>34</sup> ARISTÓTELES. **A política**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva de Bolso, 2011. p. 4.

<sup>35</sup> Ibidem. 259 p.

semelhante, no chamado estado de natureza onde “o homem é o lobo do homem”. Assim, na medida em que o estado acaba por ser indispensável torna-se, portanto, soberano e incontestável<sup>36</sup>.

Logo, para Thomas Hobbes, o estado se forma na medida em que os homens abdicam de seus direitos ilimitados e transferem seu poder decisório a um homem ou assembleia de homens, no intuito de fundir a pluralidade de vontades em uma só, dando início a chamada teoria contratualista. Assim, pretende o estado manter os homens em harmonia e respeito, instituindo leis que buscam formar uma sociedade com vantagens mútuas, objetivando o bem comum e a paz civil, sob a perspectiva de submeter os homens à onipotência, representada pelo monarca absoluto, que eles próprios criaram<sup>37</sup>.

Divergindo da ideia de Thomas Hobbes sobre o constante estado de guerra, o filósofo inglês, John Locke, que viveu de 1632 a 1704, defendia que o homem, no estado de natureza, era plenamente capaz de viver livre e pacificamente e possuía, ainda, o direito de propriedade como direito natural. O qual, por meio do trabalho, o homem torna aquilo que adquire em propriedade privada. Ocorre que, com a tendência de auto favorecimento dos indivíduos, o estado de guerra poderia surgir a partir da violação à propriedade<sup>38</sup>.

Assim, John Locke, define o estado como um corpo único politicamente organizado e imparcial que surge para solucionar conflitos, manter a paz civil e que não deve violar os direitos individuais do homem, em especial a propriedade. O diferencial na teoria deste filósofo é que, para ele, o contrato não é feito entre governantes e governados. O acordo se dá entre os próprios indivíduos que renunciam, não de seus direitos, mas de executarem a justiça pelas próprias mãos direcionando este poder ao estado, que será responsável por reprimir a violação de seus direitos naturais<sup>39</sup>.

Outro autor que merece destaque quando se fala de contrato social é Jean-Jacques Rousseau, filósofo genebrino que viveu de 1712 a 1778. Este, ao contrário dos demais pensadores, acreditava que o homem é naturalmente bom e detentor da

---

<sup>36</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1983. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva.

<sup>37</sup> *Ibidem*.

<sup>38</sup> LOCKE, John. **SEGUNDO TRATADO SOBRE O GOVERNO CIVIL E OUTROS ESCRITOS**. 3. ed. São Paulo: Editora Vozes, 2001. 318 p. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa.

<sup>39</sup> *Ibidem*.

liberdade como característica essencial, e a sociedade, regida pela política, que o corrompe, tendo em vista que esta é formada não para atender às necessidades de todos, mas da classe dominante em detrimento das demais. Ocorre que, no contrato social, soberana é a vontade geral e aqueles que compõem o estado não devem ser senhores, mas sim funcionários do povo<sup>40</sup>.

O filósofo defendia que ceder à força não é um dever, pois dela surge a desigualdade. De modo que, para preservar a liberdade e os bens, os indivíduos unem-se propondo a existência de um estado política e juridicamente organizado, no qual a soberania é administrada pelo estado para assegurar a vontade coletiva, mas o seu titular é o povo. Tal pacto social retira, portanto, a liberdade natural do indivíduo e dá a ele a liberdade civil, que é limitada pela vontade geral. Com base nesta teoria foram fundados os alicerces para o estado democrático de direito que, teoricamente, vivemos nos dias atuais<sup>41</sup>.

O surgimento destas ideias, marcou a transição do estado de natureza para o contexto de sociedade, através de um pacto com um estado, que deu início ao que conhecemos como estado democrático de direito. Tal modalidade de estado foi formada pelo pensamento contratualista, difundido pelos filósofos Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau. Assim, cabe salientar que aquele, embora defensor do absolutismo foi um dos precursores da ideia, ao passo que os últimos já analisaram a teoria sob a perspectiva liberalismo, o que os assemelha mais com a forma contemporânea de estado.

Deste modo, o estado democrático de direito, que se forma sob a perspectiva contratualista, pode ser resumido como a cessão de poderes e liberdades do povo para o estado, de modo a incumbir a este a obrigação de manter a soberania da sociedade e soberania política da vontade coletiva. Tais compreensões são importantes para verificar as possíveis limitações das liberdades individuais em prol do bem social e coletivo, na medida em que a teoria supracitada busca explicar os motivos que levaram o homem a abdicar de sua liberdade ilimitada para conviver em

---

<sup>40</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **DO CONTRATO SOCIAL**: princípios do direito político. São Paulo: Edipro, 2020. 177 p. Tradução de Edson Bini, edição de 1985, da Editora Bordas, Paris. Disponível em: <https://pt.scribd.com/read/446901521/Do-Contrato-Social-Principios-do-Direito-Politico#>. Acesso em: 02 set. 2021.

<sup>41</sup> Ibidem.

sociedade. Superado este entendimento, se faz necessário agora compreender as soluções para eventuais colisões entre os princípios.

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos fundamentais são, também, princípios que foram positivados na medida em que atingiram a mais completa formação axiológica e formal deste<sup>42</sup>. Existem diversos casos clássicos de colisão entre direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito à informação que entra comumente em conflito com o direito à intimidade; a liberdade de imprensa com o direito à privacidade, entre outros.

Recentemente, com a expansão da internet e o acesso instantâneo à informação, ocorreu a massificação das *Fake News*, que, apesar de nem sempre causadoras de grande dano, podem ser converterem-se em abuso do direito à manifestação surgindo, assim, o mais recente conflito entre princípios: o princípio da liberdade de expressão em confronto com o bem-estar social e o princípio da solidariedade.

As liberdades de expressão seguem o caminho da transparência e da livre circulação de informação e manifestação, já os direitos sociais prezam a proteção e limitações de direito em prol da coletividade. Logo, apenas pela enxuta definição destes princípios percebe-se que, por si só, norteiam diretrizes distintas, evidenciando a possibilidade de conflituarem. Cumpre ressaltar que, a priori, os princípios possuem mesmo valor e peso. Deste modo, caso haja colisão entre eles, devem ser analisados de acordo com o caso concreto, verificando-se qual deles deve predominar<sup>43</sup>.

No confronto, não existe uma regra que estabeleça qual princípio deva prevalecer diante dos demais e, tampouco, se estabelecem regras de exceção, onde determinados princípios prevaleceriam e apenas em determinadas circunstâncias outros. De modo que, não existe preferência absoluta, mas sim condicionada, quando se trata da preferência de um princípio diante de outros. Assim, para solucionar estes impasses, se faz necessário ponderar qual princípio que, prevalecendo, afeta com menos agressividade os demais<sup>44</sup>.

---

<sup>42</sup> BASTOS, Rodrigo Reis Ribeiro. **Princípios e Direitos Fundamentais**. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principios-e-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 18 out. 2021.

<sup>43</sup> DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais Teoria e Prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 320 p.

<sup>44</sup> KÖHN, Edgar Peter Josef. A COLISÃO DE PRINCÍPIOS E SUA SOLUÇÃO NO EXEMPLO DO DIREITO À IMAGEM E À LIBERDADE DE IMPRENSA. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí,

Nesta senda, reforçando a necessidade de se avaliar as colisões na perspectiva do caso concreto, vale destacar que nem mesmo o princípio da dignidade humana deve ser encarado como absoluto. Pois, até mesmo o princípio à vida é passível de relativização, eis que existe, no ordenamento brasileiro, previsões legais como exceções, para permitir a retirada da vida de outra pessoa em determinadas situações, como, em legítima defesa, por exemplo<sup>45</sup>.

Na lição de Bandeira de Mello, a transgressão de um princípio é mais gravosa que a violação de uma norma, pois infringir um princípio constitucional representa a ruptura da própria constituição, na medida em que representa a base de todo o ordenamento jurídico<sup>46</sup>. Em recente julgado, o Ministro Ricardo Lewandowski explicou como nosso judiciário é norteado nos casos de conflitos entre princípios, utilizando a técnica de sopesamento de interesses:

A colisão entre princípios não é resolvida do mesmo modo que o conflito entre regras. O princípio tem dimensão diversa da regra jurídica, porquanto é analisado na perspectiva do peso (não da validade). Enquanto na antinomia entre regras, somente uma delas pode ser declarada válida; a colisão entre princípios deve ser solucionada mediante a avaliação da força relativa ou valor que cada um detém para viabilizar o correto julgamento. Não há prevalência absoluta de princípios no plano abstrato. Em caso de colisão entre princípios, o julgador deve definir qual dos interesses prevalece no caso concreto.<sup>47</sup>

Desta forma, corroborando com as ideias de Marcelo Duque, evidencia-se que o Supremo Tribunal Federal ratifica o entendimento de que não existe prevalência de princípios e, havendo conflitos entre eles, deve-se realizar o sopesamento desses, de modo a determinar qual deles, melhor atenderia ao caso concreto, sob a perspectiva da justiça. Além disto, outro critério de ponderação introduzido por Klaus Gunther, jurista alemão, é a imparcialidade do julgado.

Para o jurista, a ponderação será aplicada de forma objetiva para atribuição correta do peso de cada princípio ou norma no caso concreto. Contudo, além disto, na esfera subjetiva, deve o julgador ser imparcial para analisar e apreciar os argumentos apresentados pelas partes, através de decisão devidamente

---

v. 2, n. 2, p. 118-142, 2007. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7586/4341>. Acesso em: 16 out. 2021.

<sup>45</sup> Ibidem.

<sup>46</sup> MELO, Celso Antônio Bandeira de. **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2015. p. 987.

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1301366. Relator: Ricardo Lewandowski. **Diário Oficial da União**. Brasília, 08 fev. 2021.

fundamentada. Desta forma, o aplicador complementando as informações genéricas arraigadas aos princípios com as informações da lide, no intuito de aplicar o mais adequado para garantir a justiça e a paz civil.<sup>48</sup>

Dentre os objetivos fundamentais da república federativa contidos na Constituição Federal de 1988, previstos no seu artigo 3º, está o de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”<sup>49</sup>. Desta forma, o princípio da solidariedade está fortemente ligado ao estado democrático de direito, sendo o dever do estado de agir no sentido de promover condições para o exercício pleno da cidadania por todos<sup>50</sup>. Percebe-se, então, que o princípio da solidariedade rege o bem-estar social acima dos interesses individuais.

Deste modo, cumpre esclarecer os dois aspectos do princípio da solidariedade, que pode ser aplicada e entendida de forma vertical ou horizontal. A linha vertical do princípio da solidariedade é externalizada pela atitude do estado em zelar pelo equilíbrio das relações jurídicas, com a regulamentação do mercado, melhor distribuição de renda, políticas afirmativas, manutenção dos direitos sociais, dentre outros. Por outro lado, a linha horizontal expressa-se pelo comportamento do ser humano de consideração ao próximo, externalizados de várias formas e sentidos, tais como: amor, assistência, ajuda, caridade, respeito etc.<sup>51</sup>

De modo que, para compreender o estudo das *Fake News* como limite à liberdade de expressão, será necessário realizar a análise do princípio da solidariedade sob a perspectiva vertical, ou seja, estudando as ações do estado para manutenção dos direitos sociais, equilíbrio das relações jurídicas, promoção da paz civil e, conseqüentemente, a segurança jurídica que deve o estado democrático de direito proporcionar.

---

<sup>48</sup> GÜNTHER, Klaus. **Teoria da Argumentação no Direito e na Moral**: justificação e aplicação. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. 332 p.

<sup>49</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>50</sup> GONÇALVES, Marlo Thurmman. **A inclusão do elemento “democracia” no conceito de Estado de Direito e seus efeitos sobre o princípio da solidariedade no âmbito das contribuições sociais**. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/215>. Acesso em: 24 out. 2021

<sup>51</sup> SILVA, Nathanael Lisboa Teodoro da. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A SOLIDARIEDADE. In: NORTE, Congresso de Direito do Vetur (org.). **I Congresso de Direito do Vetur Norte**. Belo Horizonte: Vetur Norte, 2017. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/7j4p413w/6w62ot52/9qQ30WKPqObHOBhc.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2021.

A solidariedade é a forma de representar, entre os cidadãos, um compromisso mútuo no exercício dos direitos fundamentais<sup>52</sup>. De modo que, faz-se necessário compreender a fronteira básica dos direitos, na medida em que o limite do direito fundamental de um particular é o início do direito fundamental do próximo cidadão da sociedade. Philippe Perrenoud, sociólogo suíço, afirma que a solidariedade não é inerente ao ser humano individualmente considerado, pois ninguém pode ser solidário sozinho, sendo a solidariedade, portanto, um fato social<sup>53</sup>.

Assim, o dispositivo constitucional que preceitua, em seu inciso I, “construir uma sociedade livre, justa e solidária” determina como objetivo comum a toda a sociedade a busca pela formação de uma sociedade solidária e depende do fato de todos se igual e reciprocamente responsáveis pelo bem comum<sup>54</sup>. O artigo 3º da constituição, em seu último inciso, trata da promoção do bem de todos. Extrai-se, portanto, deste dispositivo que a promoção do “bem de todos” incorpora os sentidos de responsabilidade recíproca entre as pessoas e prontidão para ajudar os menos favorecidos<sup>55</sup>.

Nesta senda, optando o indivíduo por conviver em sociedade automaticamente está sujeito ao contrato social e, conseqüentemente torna-se signatário do mesmo, obediente ao princípio da solidariedade. Segundo os ensinamentos de Jurgen Harbemas, ao desenvolver a participação democrática, cria-se um novo status de cidadania, onde a solidariedade é mediada juridicamente. De modo que, a través da construção do estado democrático, retira-se o caráter de concessão ao indivíduo, para que este integre a organização, fazendo valer a condição de membro integrante do Estado, através da participação no exercício da autoridade política<sup>56</sup>.

---

<sup>52</sup> GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. São Paulo: Editora Unesp, 2005.

<sup>53</sup> PERRENOUD, Philippe. **As competências a serviço da solidariedade**. Revista Pedagógica, Genebra, n. 25, p. 19-24, 2003. Disponível em: [https://www.unige.ch/fapse/SSE/teachers/perrenoud/php\\_main/php\\_2003/2003\\_07.html#copyright](https://www.unige.ch/fapse/SSE/teachers/perrenoud/php_main/php_2003/2003_07.html#copyright). Acesso em: 02 nov. 2021.

<sup>54</sup> CASALI, Guilherme Machado. O princípio da solidariedade e o artigo 3º da constituição da república federativa do Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 1, n. 1, 3º quadrimestre de 2006. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/guilherme%20%20machado%20casalli%20revista%20de%20direiro.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2021.

<sup>55</sup> Ibidem.

<sup>56</sup> HARBEMAS, Jurgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002. 390 p. Tradução de George Sperber.

A concretização do bem-estar social para todos pressupõe respeito ao princípio da solidariedade. Com esse escopo, existem as políticas sociais, fundadas no direito de solidariedade, que surgem como ações positivas do Estado a fim de que a isonomia seja concretamente posta em prática por intermédio, particularmente, de ações públicas, para que se possa alcançar o objetivo maior do desenvolvimento social<sup>57</sup>. O Estado brasileiro a fim de garantir o bem-estar social promove políticas sociais plasmadas no princípio da solidariedade, reconhecendo, na atuação do Estado brasileiro, a construção das ações sociais coerentes com os direitos de assistência insculpidos na Constituição Federal<sup>58</sup>.

Segundo Robert Alexy, jurista alemão, os direitos fundamentais têm o caráter de princípios e, nessa condição, eventualmente colidem uns com os outros, sendo necessária uma solução ponderada em favor de um deles<sup>59</sup>. No contexto de Estado democrático de direito, visa-se a satisfação do interesse público, contudo indispensável é a conquista da liberdade individual. Deste modo, se fez necessário buscar um equilíbrio para a aplicação de tais princípios<sup>60</sup>.

O princípio da liberdade individual é a garantia que possui o indivíduo de tomar decisões, que irão causar impacto apenas em sua esfera privada, de maneira autônoma. De forma simplificada, é um compilado de toda as pequenas liberdades individuais já mencionadas na presente pesquisa e asseguradas pelo ordenamento jurídico brasileiro, como a liberdade de pensamento, discussão, associação<sup>61</sup>. Contudo, interferem nestas liberdades os princípios da solidariedade e da supremacia do interesse público.

---

<sup>57</sup> ARAÚJO, Jailton Macena de; CECATO, Maria Aurea Baroni. BEM-ESTAR SOCIAL E SOLIDARIEDADE: fundamentos jurídicos das ações e programas de efetivação da justiça social e do desenvolvimento no Brasil. In: CONPEDI; UNINOVE (org.). **XXII Encontro Nacional do CONPEDI / UNINOVE**: tema: sociedade global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do direito na contemporaneidade. São Paulo: Editora Funjab, 2013. p. 30-55. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=eb0ad44c9613a6bf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>58</sup> Ibidem.

<sup>59</sup> ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1993. 607 p.

<sup>60</sup> LOPES, Nelzeli Moreira da Silva. A LIBERDADE INDIVIDUAL E SUAS LIMITAÇÕES, À LUZ DO PENSAMENTO DE JOHN STUART MILL. **Revista Eletrônica Direito e Política**: Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 3, n. 3, p. 759-770, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7350/4185>. Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>61</sup> Ibidem.

O princípio constitucional da solidariedade, “impõe a todos um dever jurídico de respeito coletivo, que visa beneficiar a sociedade como um todo”<sup>62</sup> e, de encontro a este, a supremacia do interesse público é condição de existência da sociedade, na medida em que determinado que, havendo conflitos entre os interesses público e privado, deve se privilegiar a sociedade e não o indivíduo como membro isolado desta, contudo sempre de maneira a respeitar os direitos intrínsecos, conferidos aos indivíduos pela própria constituição<sup>63</sup>.

Para Maria Sylvia Di Pietro, o princípio da supremacia do interesse público orienta o legislador no momento da elaboração das leis e, posteriormente, tem poder vinculativo à toda a administração pública<sup>64</sup>. Levando-se em conta, que o ser humano não é membro isolado da sociedade, Hector Escola, ensina que a noção de bem comum não se confunde com o somatório de interesses individuais ou da soma dos interesses coincidentes que prevalecem sobre as minorias. Pois, na verdade, se configura quando, existente, uma maioria de indivíduos consegue reconhecer nele e extrair deste seu interesse individual próprio e direto<sup>65</sup>.

Além disto, destaca-se, segundo a lição de Celso Melo, que o limite de tal princípio se configura na medida em que não atinge o interesse dos agentes da administração pública, eis que, apesar de manejáveis por estes, não se destina a eles, pois o administram apenas em decorrência do desempenho de sua função. De modo que os poderes e bens entregues aos agentes da administração, os são dados para gestão, não para disposição ou alienação, o que deve ser feito apenas em decorrência de lei<sup>66</sup>.

### 2.3 LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

---

<sup>62</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 695.911. Relator: Ministro Dias Toffoli. **Recurso Extraordinário 695.911 São Paulo**. São Paulo, . Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755617257>. Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>63</sup> MENDES, João Marcelo Thomaz. **Apontamentos sobre o princípio da supremacia do interesse público**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65559/apontamentos-sobre-o-principio-da-supremacia-do-interesse-publico>. Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>64</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. 1104 p.

<sup>65</sup> ESCOLA, Hector Jorge. **El interés publico: como fundamento del derecho administrativo**. Buenos Aires: Depalma, 1989. 264 p.

<sup>66</sup> MELO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019. 1184 p.

Assim sendo, apesar de resguardada pelos documentos jurídicos de maior hierarquia no ordenamento brasileiro, dada sua importância ao desenvolvimento do ser humano e à formação de sociedades democráticas, a liberdade de expressão não é absoluta e inconsequente. É passível de relativização, pois não se sobrepõe a todos os outros direitos resguardados pelas mesmas legislações que a asseguram. E, também, não é inconsequente, visto que a Constituição, em seu artigo 5º, inciso V, prevê indenização por danos, tanto morais, materiais quanto à imagem, e a criação de direito proporcional de resposta quando o exercício dessa liberdade gerar agravo a outrem<sup>67</sup>:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
 IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;  
 V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Pois, como bem expõe Marcelo Duque, o ideal é que os direitos fundamentais não sejam restringidos, mas “as liberdades fundamentais não estão imunes à ocorrência de colisões”<sup>68</sup>, de modo que, naturalmente, a liberdade de expressão de um particular poderá colidir com o direito de outro. Assim, havendo conflitos entre direitos, esses deverão ser solucionados de modo a preservar a ordem constitucional e o bem comum, justificando, portanto, eventuais limitações ao seu exercício<sup>69</sup>.

Quando se trata de limitar a liberdade de expressão, merece destaque o inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal que declara ser “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”<sup>70</sup>. De modo que, ao mesmo tempo que resguarda o direito dos cidadãos de se manifestarem por qualquer meio, impede que o façam de forma anônima, visando possibilitar a identificação da fonte para posterior responsabilização, na hipótese de abuso no exercício desse. Tal vedação se justifica,

<sup>67</sup> MORI, Celso Cintra; MELLO, Maria Cecília Pereira de. Liberdade de expressão: importância e limites. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 145, p. 49-62, abr. 2020. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/75184B11201D7F\\_Liberdade.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/75184B11201D7F_Liberdade.pdf). Acesso em: 06 jun. 2021.

<sup>68</sup> DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais Teoria e Prática**. Editora: Revista dos Tribunais, 2014. p. 190.

<sup>69</sup> Ibidem.

<sup>70</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jun. 2021.

pois, caso contrário, sob a proteção do anonimato, maiores as chances de haverem manifestações precipitadas e inconsequentes, em face da confiança na impossibilidade de responsabilização.

Outro dispositivo relevante no tocante a afirmação de tal direito é o artigo 220 da constituição que veda a censura, tenha ela natureza política, ideológica ou artística<sup>71</sup>. Sobre a importância de tal artigo para ponderação e solução de eventuais conflitos entre os direitos fundamentais e possibilidade de restrição destes, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, conforme trecho de ementa a seguir transcrito:

MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do ADPF 130 / DF inciso IV ; do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII; direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, inftem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa<sup>72</sup>.

<sup>71</sup> Ibidem.

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130**. Relator: Ministro Carlos Britto. Dje. Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 10 jun. 2021.

A censura, vedada pelo artigo 220 da Constituição Federal, consiste na “submissão à deliberação de outrem do conteúdo de uma manifestação do pensamento, como condição prévia de sua veiculação”<sup>73</sup>. É o controle, seja prévio ou repressivo, das informações que podem ou não ser divulgadas a partir da análise parcial de cunho moral, político ou religioso. Geralmente está ligada à intenção de um governo em não permitir a disseminação de opiniões contrárias aos seus interesses e justificada como meio necessário para proteger os interesses de um determinado grupo social.

Ocorre que este controle não é um ato que atenta de maneira isolada o direito à liberdade de expressão, é atitude feroz que afeta, de maneira conjunta todas as liberdades públicas decorrentes da liberdade de pensamento e expressão<sup>74</sup>. Contudo, não é cabível confundir a censura vedada em decorrência do texto constitucional com a apuração do cumprimento de normas preexistentes que visam a proteção dos direitos fundamentais e eventuais determinações de consequências jurídicas pela violação destes<sup>75</sup>.

Nesta senda, apesar de não haver censura ao direito de expressão do pensamento, em alguns casos, a lei estabelece previamente que determinados assuntos e teores de manifestações estão sujeitos à responsabilização. Em geral, são assuntos sensíveis à sociedade e que colocam em risco a vida da população ou de determinada parte dela. Aqui, cabe ressaltar o inciso 5º do artigo 13 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos que determina que a lei deve proibir toda manifestação em favor da guerra, ou que incite ao ódio, seja ele nacional, racional e religioso, e ao crime ou violência<sup>76</sup>. Nesta senda, a Lei 7.716, referente aos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dispõe em seu artigo 20:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.  
Pena: reclusão de um a três anos e multa.

---

<sup>73</sup> BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.90, n.790, p. 132, ago. 2001.

<sup>74</sup> REDÓ, Sérgio. **Liberdade de Expressão: O oxigênio da Democracia!** 2015. Disponível em: <https://jednasantos.jusbrasil.com.br/artigos/176704518/liberdade-de-expressao-o-oxigenio-da-democracia>. Acesso em: 02 nov. 2021.

<sup>75</sup> BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.90, n.790, p. 129 - 152 ago. 2001.

<sup>76</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 01 jun. 2021.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa<sup>77</sup>.

Deste modo, é defeso o controle estatal prévio, mas possível a implicação posterior de penalidades civis e penais. Assim, um particular apesar de ter o direito de se expressar livremente sobre qualquer matéria quando o faz sobre assuntos sensíveis, pré-determinados pelo ordenamento jurídico, manifesta-se com conhecimento prévio de que está indo em desacordo com a lei. Tal possibilidade se justifica, pois ao ponderar o direito a manifestação e o risco que dela pode sobrevir, o legislador entendeu ser menos gravoso tolher o direito de um do que arcar com os prejuízos à sociedade que manifestações neste sentido poderiam provocar.

Neste sentido, outro fato que pode vir a se tornar um limite para o exercício do direito de livre manifestação e expressão são os discursos de ódio. Pois, embora em excesso, decorrem do uso de direito fundamental indispensável para construção de sociedade democrática. Como resultado desta, o debate social contemporâneo é marcado pelo livre confronto de pensamentos e ideologias. A partir disto, verifica-se a existência de discursos discriminatórios destinados a grupos específicos, visando o constrangimento e exposição destes, no intuito de intimidá-los, que ocorrem através de diversas plataformas de comunicação sem que o estado consiga meios eficazes de punir e fiscalizá-los<sup>78</sup>.

Cumpra esclarecer que as minorias as quais o discurso de ódio se destina a afirmar a inferioridade e negar reconhecimentos aos seus direitos não é apenas em sentido quantitativo, mas também político, pois, em síntese, visam a afirmação de hierarquias sociais em detrimento de grupos vulnerabilizados<sup>79</sup>. O corre que tais manifestações de ódio baseadas na intolerância intimidam suas vítimas de tal forma,

<sup>77</sup> BRASIL. **Lei nº 7.716, de 1989**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm). Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>78</sup> HARFF, Graziela; DUQUE, Marcelo Schenk. Discurso de ódio: perspectivas do direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 48, n. 2, p. 264-295, jul./dez. 2020.

<sup>79</sup> OLIVA, Thiago Dias. **Minorias Sexuais e os limites da liberdade de expressão: o discurso de ódio e a segregação social dos indivíduos LGBT no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2015.

que acabam por retirar seu espaço dos debates sociais, criando lacunas na qualidade e diversidade das discussões, pois deixam de conter a pluralidade de ideias<sup>80</sup>.

Ocorre que sua limitação antecipada é inviável sem que se fira os princípios constitucionais do estado democrático e direito ou que seja configurada a censura, sendo a temática tratada de diversas formas entre os ordenamentos jurídicos. Como exemplo, as tratativas dos sistemas americano e alemão. Sob o manto da doutrina liberal e da noção de livre mercado, nos Estado Unidos prevalece a ideia de intervenção mínima e de livre circulação de ideias, ainda que violados os direitos de certos grupos, pois o pilar da sistemática é a autonomia plena do orador<sup>81</sup>.

Já no direito alemão, a liberdade de expressão possui valoração especial, mas juridicamente tida como limitada. De modo que, quanto mais intimidador, maiores as chances de o discurso de ódio ferir direitos de terceiros e se precisar ponderar a prevalência de cada garantia no caso concreto. Neste modelo, como punição, é cabível, inclusive, a retirada de direitos fundamentais do ofensor, como previsto em sua Lei Fundamental, e a retirada de conteúdos ilícitos por parte dos provedores de internet. É, portanto, modelo ao qual o Brasil mais se assemelha, na medida em que ambos os ordenamentos admitem restrições às liberdades individuais para resguardar a dignidade da pessoa humana, pilar de seus princípios<sup>82</sup>.

No tocante à limitação da liberdade de expressão, vale mencionar os incisos V e X do artigo 5º da constituição federal, que asseguram o direito de resposta e indenização, bem como resguardam a intimidade, a honra e a imagem das pessoas. De modo que, o próprio constituinte originário já deixou claro que não conferiu imunidade irrestrita ao exercício da liberdade de expressão, sendo os direitos de terceiros, de maneira prática, legítimos limitadores a ele. Tendo em vista que são baseados na dignidade da pessoa humana, base dos direitos fundamentas e

---

<sup>80</sup> HARFF, Graziela; DUQUE, Marcelo Schenk. Discurso de ódio nos contextos alemão e brasileiro. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, 2021, n. 84, p. 199-225, abr./jun. 2021.

<sup>81</sup> HARFF, Graziela; DUQUE, Marcelo Schenk. Discurso de ódio: perspectivas do direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 48, n. 2, p. 264-295, jul./dez. 2020.

<sup>82</sup> HARFF, Graziela; DUQUE, Marcelo Schenk. Discurso de ódio nos contextos alemão e brasileiro. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, 2021, n. 84, p. 199-225, abr./jun. 2021.

fundamento da república federativa do Brasil, assegurada pelo inciso III do artigo 1º da constituição federal<sup>83</sup>.

Contudo, nem mesmo estes direitos de personalidade são absolutos, eis que também são passíveis de relativização, de acordo com o caso concreto. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.815, o Supremo Tribunal Federal julgou a ação procedente para interpretar os artigos 20 e 21 do Código Civil conforme a constituição e declarar o inexigível a autorização prévia para publicação de obras biografias literárias ou audiovisuais de figuras públicas. Pois, caso contrário, estaria configurada a censura particular, também vedada pela constituição. Na ação, o Supremo Tribunal Federal deu prevalência às liberdades de expressão, informação artística e cultural (artigo 5º incisos IV, IX, XIV; 220, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal) em detrimento da inviolabilidade da honra, privacidade e imagem dos indivíduos (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal)<sup>84</sup>.

No julgado, o Supremo Tribunal Federal considerou que os indivíduos com trajetória pública possuem um campo de privacidade e intimidade naturalmente mais estreito que os demais e reforçou o direito de resposta e indenização por danos materiais, morais ou à imagem, não se podendo falar em desproteção constitucional. Além disso, assentou que eventuais abusos não podem inviabilizar por completo o exercício do direito. O ministro Luís Roberto Barroso, em sua fundamentação, resumiu a resposta ao questionamento, sobre a possibilidade ou não de os direitos fundamentais serem relativizáveis, explicando que, em uma sociedade democrática, nem mesmo estes são absolutos, representando apenas uma liberdade preferencial sobre as demais<sup>85</sup>.

## 2.4 A VALORIZAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

---

<sup>83</sup> SOARES, Fábio Costa. Liberdade de Comunicação. Proibição de Censura e Limites. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados**: Curso de Constitucional - Normatividade Jurídica, n. 11, p. 60-71, mar. 2012. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica\\_60.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_60.pdf). Acesso em: 03 nov. 2021.

<sup>84</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815. Relator: Ministra Cármen Lúcia. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815 Distrito Federal**. Distrito Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 12 nov. 2021.

<sup>85</sup> Ibidem.

A importância da liberdade de expressão se dá na medida em que pode, também, ser compreendida como uma condição necessária para promoção, manutenção e desenvolvimento do estado democrático de direito, pois viabiliza o exercício da cidadania plena, coautora das decisões políticas e jurídicas<sup>86</sup>. De forma que, a sociedade contemporânea a tem valorizado, assim como a participação política, por compreender que a primeira é condição essencial desta.

A organização não governamental (ONG) Artigo 19, criada em Londres no ano de 1987, realiza pesquisa e emite relatórios anuais no intuito de promover e defender o acesso à informação e o direito à liberdade de expressão a nível mundial. Seu nome faz menção ao artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948, o qual determina que “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões”<sup>87</sup>. A organização possui sede em nove países e está no Brasil, estabelecida na cidade de São Paulo, desde o ano de 2007<sup>88</sup>.

Em seu relatório anual sobre a análise do estágio da liberdade expressão nos países, publicado no ano de 2020, a organização revelou que o Brasil teve uma queda de 18 pontos em apenas um ano, em relação aos anos de 2018 e 2019, possuindo 46 pontos em uma escala que vai de 0 a 100, de forma que passou a ocupar a 94ª colocação em um ranking de 160 países analisados. O documento também afirma que os ataques a liberdade de expressão e jornalística vêm aumentando nos últimos anos, ocorrendo o assassinato de 57 jornalistas, dos quais 90% ficaram impunes, e a detenção de 250 comunicadores no ano de 2019<sup>89</sup>.

Além disto, o documento analisa a pandemia ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19) como possível fato impulsionador da queda de pontos no Brasil. Pois, através da pesquisa, foi constatado que, após o início da pandemia, ocorreram

---

<sup>86</sup> TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**: 25 anos da Constituição de 1988, Brasília, v. 50, n. 200, p. 61-80, dez. 2013. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril\\_v50\\_n200\\_p61.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf). Acesso em: 22 out. 2021.

<sup>87</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 24 out. 2021.

<sup>88</sup> ARTIGO 19. **SOBRE - ARTIGO 19**. Disponível em: <https://artigo19.org/sobre/>. Acesso em: 24 out. 2021.

<sup>89</sup> ARTIGO 19. **Relatório Global de Expressão 2019/2020**: o estágio da liberdade de expressão ao redor do mundo. São Paulo: [S.N.], 2020. Disponível em: [https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2020/10/SumarioExecutivoGxR\\_PT.pdf](https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2020/10/SumarioExecutivoGxR_PT.pdf). Acesso em: 24 out. 2021.

diversas tentativas de deslegitimar jornalistas e seu trabalho, além de uma crescente tendência negacionista a respeito da ciência e seus estudos. Deste modo, diante da acentuação da queda da liberdade de expressão, a sociedade em geral passou a procurar formas de se impor e trazer à tona a temática da importância deste direito fundamental em um contexto de estado democrático e direito, no intuito de fortificar sua valorização e alcance<sup>90</sup>.

No que diz respeito ao reconhecimento da garantia constitucional, cabe destacar importantes conquistas sociais, no tocante ao livre exercício da liberdade de expressão, sem repressão ou discriminação. A primeira diz respeito a livre manifestação de orientação sexual, através da derrubada das restrições à doação de sangue por indivíduos homossexuais do sexo masculino. As proibições eram feitas através da Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) no artigo 25, inciso XXX, alínea “d” da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 34 do ano de 2014<sup>91</sup> e pela Portaria nº 158 do ano de 2016, do Ministério de Estado e da Saúde, no artigo 64, inciso IV<sup>92</sup>. Ambos os dispositivos determinavam como ineptos para a doação de sangue, por um período de 12 meses, homens que tiveram relações sexuais com outros homens.

Deste modo, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu que as restrições feriam a liberdade dos indivíduos, pois impediam que prestassem ajuda aos necessitados, devido as escolhas de autonomia privada, ainda que de maneira sexualmente segura e saudável, violando a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Então, no ano de 2020, por meio do julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), decretou a inconstitucionalidade dos dispositivos supracitados, por considerar a conduta discriminatória em razão da orientação sexual dos indivíduos<sup>93</sup>.

---

<sup>90</sup> Ibidem.

<sup>91</sup> ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada nº 34, de 11 de junho de 2014. Brasília, Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/carga20170553/04145350-rdc-anvisa-34-2014.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2021.

<sup>92</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 158, de 4 de fevereiro de 2016. Brasília, Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0158\\_04\\_02\\_2016.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0158_04_02_2016.html). Acesso em: 12 nov. 2021.

<sup>93</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5543. Relator: Ministro Edson Fachin. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.543 Distrito Federal**. Distrito Federal, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126>. Acesso em: 12 nov. 2021.

Menciona-se, também, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), nº 548 que assegurou a autonomia universitária e a liberdade de cátedra – princípio constitucional que assegura aos professores a liberdade de ensino<sup>94</sup>. Quando, no ano de 2018, durante as campanhas para as eleições presidenciais, professores realizaram aulas públicas em universidades distribuindo panfletos de cunho eleitoral a favor de determinado candidato. Na época, foram emitidos mandados de busca e apreensão para os materiais, pela Justiça Eleitoral<sup>95</sup>.

As decisões que deram origem à arguição foram fundamentadas pelos artigos 24 e 37 da Lei n. 9.504/1997, que vedam, entre outras disposições, a veiculação de natureza eleitoral em espaços e bem públicos<sup>96</sup>. Deste modo, o Supremo Tribunal Federal decretou a nulidade das decisões, devido a afronta aos princípios da liberdade de manifestação e pensamento e da autonomia universitária, preceitos fundamentais da constituição, quanto aos incisos IV, IX e XVI do artigo 5º, dos incisos II e III do artigo 206 e do artigo 207, da mesma. Dentre os argumentos que fundamentam o julgado, estão a necessidade de respeito às liberdades em cenário democrático, a configuração de censura por parte das decisões impugnadas, e a prevalência das liberdades de pensamento e manifestação em ambientes universitários, visando assegurar o direito ao ensino e ao desenvolvimento dos indivíduos<sup>97</sup>.

Ainda no contexto do exercício da liberdade de expressão, destaca-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134.682, que extingui ação penal movida contra o padre Jonas Abib, pela obra “Sim, Sim!. Não, Não!”, sob fundamento de que esta estaria marcada por manifestações racistas, de acordo com o artigo 20 da Lei n. 7.716/1989 e artigo 5º,

---

<sup>94</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. Liberdade de cátedra e a Constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docentes. In: CAÚLA, Bleine Queiroz et al. Diálogo ambiental, constitucional e internacional. Fortaleza: Premium, 2014. v. 2. p. 213-238.

<sup>95</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº N° 548. Relator: Ministra Cármen Lúcia. **ADPF 548**. Distrito Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752896813>. Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>96</sup> BRASIL. **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Lei das Eleições. Brasil, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 12 nov. 2021.

<sup>97</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº N° 548. Relator: Ministra Cármen Lúcia. **ADPF 548**. Distrito Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752896813>. Acesso em: 10 nov. 2021.

XLII, da Constituição Federal, pois, sendo obra católica, mencionou outras religiões como o espiritismo e o candomblé como inferiores<sup>98</sup>.

No julgado, o Supremo Tribunal Federal determinou ser atípica a conduta do autor, tendo em vista que a liberdade religiosa abrange o livre exercício de crença, manifestação, culto e consciência. Além disso, considerou que fator comum nos cultos religiosos é o discurso persuasivo e proselitista, de modo a mera comparação entre variadas religiões, admitindo-se, inclusive, certa hierarquização, não configura crime de racismo. Ademais, verificou que a conduta, embora intolerante, quando feita sem violência ou incitação ao ódio e dominação, deve prevalecer, no intuito de assegurar a liberdade de expressão religiosa<sup>99</sup>.

Assim, a sociedade contemporânea, mais conectada e globalizada, por intermédio das tecnologias, participa, cada vez mais da vida sócio-política e no exercício da democracia. De modo que, partindo da premissa que o debate e o livre mercado de ideias são pilares da democracia e a comunicação interpessoal é elemento estimulante de pensamentos e opiniões, notório que a expansão tecnológica impactará o desenvolvimento democrático-social. Então, seja por meio de comícios populares, da ampliação dos ambientes de debate, da pressão social para decisões políticas ou do combate à polarização de ideias, há uma tendência social à participar de forma mais ativa da vida política<sup>100</sup>.

### 3 FAKE NEWS COMO AMEAÇA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

*Fake News* é um termo em inglês que, traduzido de forma literal para o português, significa notícia falsa. Entretanto, seu significado prático é muito mais amplo. *Fake News*, também chamado de Desinformação, é o fenômeno de propagação de notícias com conteúdo falso ou deturpado, mas que são possíveis de verificar sua veracidade. Além disso, com a conotação política que ganhou com o

---

<sup>98</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário e M Habeas Corpus nº 134.682. Relator: Ministro Edson Fachin. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682 Bahia**. Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125>. Acesso em: 12 nov. 2021.

<sup>99</sup> Ibidem.

<sup>100</sup> ONUMA, Tatiana Tomie. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À INFORMAÇÃO: o papel da educação no exercício da democracia informativa e no combate à desinformação. **Revista Científica do Stj**, n. 1, p. 249-271, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RCSTJ/article/view/6166/6287>. Acesso em: 10 nov. 2021.

passar do tempo, também pode ser definido como a rotulação, no sentido pejorativo do termo, de determinada notícia, mesmo que verdadeira, para desacreditá-la, quando esta não for favorável aos interesses de determinada pessoa, em especial àquelas de grande relevância social<sup>101</sup>.

Neste sentido, Arthur Abreu e João Maurício Adeodato explicam a ambivalente da expressão *Fake News* ao diferenciar as duas formas com que é empregada:

Ao mesmo tempo em que se refere à desinformação, por meio de notícias e conteúdos cuja falsidade pode ser objetivamente constatada, ela também pode ser utilizada por sujeitos detentores do poder como recurso para desacreditar informações que, apesar de verídicas e sustentadas em evidências e argumentos, não sirvam aos seus interesses<sup>102</sup>.

Desta forma, compactuando com as ideias dos autores já mencionados anteriormente, Diogo Rais defende que a expressão *Fake News* deve ser deixada de lado. Pois, devido a este segundo significado da ambivalência – a conotação política – é possível que se dê maior relevância às disputas de poder e se deixe de lado o principal problema causado pelo fenômeno: a veracidade dos fatos e a consequente desinformação por eles gerada. Para o autor, *Fake News* pode ser melhor definida como "mensagem propositadamente mentirosa capaz de gerar dano efetivo ou potencial em busca de alguma vantagem", a notícia em si. De modo o que o termo desinformação, sendo mais abrangente, se torna mais adequado, pois representa não só o conteúdo, mas todo o rol de ameaças que carrega consigo<sup>103</sup>.

A desinformação, em consonâncias com as ideias de Regina Belluzo “nessa era, é talvez a razão da existência de muitos problemas sociais, uma vez que atinge o ser humano em sua maior propriedade: a racionalidade”. De forma que, um indivíduo que esteja com sua capacidade de racionalização prejudicada, o que ocorre em decorrência do bombardeamento diário de falsas notícias, é induzido ao erro. E, conseqüentemente, acaba por ter sua saúde, segurança e confiança ameaçados,

---

<sup>101</sup> ABREU, Arthur Emanuel Leal; ADEODATO, João Maurício Leitão. COMPLEXIDADES NA CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE FAKE NEWS: ambivalência, imprecisão e legitimidade para definição. **Revista Em Tempo**, Marília, v. 19, n. 1, 29 ago. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3109>. Acesso em: 07 jun. 2021.

<sup>102</sup> Ibidem.

<sup>103</sup> RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. In: ABOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e Regulação**. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2018. p. 147-168.

além de que o saudável convívio democrático é minando pela problemática, por si só<sup>104</sup>.

Apesar da ambivalência do significado prático contido na expressão *Fake News*, o fator subjetivo que motiva a criação de notícias falsas nem sempre é o mesmo. Neste sentido, a jornalista Claire Wardle, as dividiu em sete categorias: sátira ou paródica, de conteúdo enganoso, de conteúdo impostor, de conteúdo fabricado, de falsa conexão, de contexto falso e de conteúdo manipulado<sup>105</sup>.

Neste contexto, as *Fake News* satíricas ou paródicas não possuem a intenção de causar dano, mas sim de enganar. Geralmente carregam carga humorística e sua falsidade é de fácil percepção; as de conteúdo enganoso são aquelas com intuito de causar dano através da utilização de informações falsas; as com conteúdo impostor atribuem de maneira errônea afirmações a fontes genuínas; de conteúdo fabricado, possuem conteúdo 100% falso que foi projetado com a finalidade de enganar e gerar danos; as de conexão falsa se utilizam de títulos e manchetes apelativos e distorcidos para chamar atenção, mas o conteúdo da notícia não é com eles condizente; de falso contexto são aquelas onde se divulga um fato/contéudo genuíno, mas em contexto diverso do verdadeiro; e as de conteúdo manipulado, que consistem na divulgação deturpada de conteúdos verdadeiros, com intuito de enganar<sup>106</sup>.

Ronaldo Macedo Junior, chama a atenção para a possível vinculação do direito à liberdade de expressão com a transmissão apenas de fatos verdadeiros. Afirma que não há consenso sobre o tema na doutrina e na jurisprudência, pois ora se pressupõe que há um dever, por parte do emissor, em manter a veracidade em seus pronunciamentos. Ora se admite que tolher o direito de livre manifestação e expressão para permitir que seja transmitido apenas a verdade, seria forma clara de censura à mentira. E, sendo esta inconstitucional, pressupõe-se, então, que a liberdade de expressão é incompatível com o dever de veracidade<sup>107</sup>.

---

<sup>104</sup> BELLUZZO, Regina Célia Baptista. *COMPETÊNCIAS NA ERA DIGITAL: DESAFIOS TANGÍVEIS PARA BIBLIOTECÁRIOS E EDUCADORES*. **SSOAR**. Campinas, p. 37. jun. 2005. Disponível em: <https://www.ssoar.info/ssoar/handle/document/10372>. Acesso em: 05 jun. 2021.

<sup>105</sup> WARDLE, Claire. **Fake news. It's complicated**. 2017. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/articles/fake-news-complicated/>. Acesso em: 09 jun. 2021.

<sup>106</sup> *Ibidem*.

<sup>107</sup> MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **FAKE NEWS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DEVER DE FALAR A VERDADE?** 2017. Disponível em: <https://dissenso.org/fake-news-liberdade-expressao-ou-dever-de-falar-verdade/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

Neste contexto, o Tribunal Superior Eleitoral ao editar resolução para regular as condutas lícitas em campanhas eleitorais, Resolução nº 23.610 do ano de 2019, em seu artigo 27, parágrafo primeiro, definiu a livre manifestação de pensamento do eleitor passível de limitação apenas quando esta ofender a honra ou imagem dos candidatos ou consistir na divulgação de “fatos sabidamente inverídicos”<sup>108</sup>. A definição para o termo é dada por Guilherme Barcelos como fatos notoriamente mentirosos, desprovido de controvérsias sobre sua veracidade, tendo em vista o amplo conhecimento social sobre o assunto e seus acontecimentos. Além disto, o adjetivo sabidamente, pressupõe o componente subjetivo do criador do conteúdo, que o veicula, mesmo com pleno conhecimento acerca da mentira disseminada<sup>109</sup>.

Outra ponderação, feita por Arthur Abreu e João Maurício Adeodato, é a problemática criada pela pluralidade de sentidos abarcados pela expressão *Fake News* nas estratégias de combate e minimização de seus danos. Pois, para criação de métodos de prevenção ou eventual regulamentação, se faz necessário delimitar a abrangência do termo. Assim, no âmbito da regulação estatal, tem-se um impasse, entre os poderes legislativo e judiciário, para definir quem seria o responsável por esta demarcação<sup>110</sup>.

Pois, a delimitação do alcance do termo é indispensável se conferir segurança jurídicas às decisões. Contudo, a definição feita pelo poder legislativo, através de leis poderia significar uma restrição à liberdade. Por outro lado, não o fazer daria margens ao judiciário que definiria de maneira aleatória e imprecisa, através do entendimento pessoal de cada magistrado diante do caso concreto, aplicando restrições a todos os conteúdos que julgassem adaptar-se ao termo. Há autores, como Maranhão e Campos que defendem a ideia de que esta definição deveria ser feita pelas próprias empresas de tecnologia e provedoras de conteúdo e redes sociais<sup>111</sup>. Todavia,

---

<sup>108</sup> BRASIL. **Resolução nº 23.610**, de 18 de dezembro de 2019. Resolução da Propaganda Eleitoral. Brasília, Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>109</sup> BARCELOS, Guilherme. O Direito Eleitoral em tempos de fake news: o que é isto, um fato sabidamente inverídico?. **Revista Conceito Jurídico**, Brasília, v. 28, p. 73-86, abr. 2019. Disponível em: <https://barcelosalarcon.com.br/wp-content/uploads/2019/11/Revista-Conceito-Jur%20c3%addico.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2021.

<sup>110</sup> ABREU, Arthur Emanuel Leal; ADEODATO, João Maurício Leitão. COMPLEXIDADES NA CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE FAKE NEWS: ambivalência, imprecisão e legitimidade para definição. **Revista Em Tempo**, Marília, v. 19, n. 1, 29 ago. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3109>. Acesso em: 07 jun. 2021.

<sup>111</sup> MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. Fake news e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. In: ABOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS,

quando houver um consenso sobre as medidas jurisdicionais a serem tomadas, independentemente de qual órgão fique responsável pela tarefa, este deve levar em conta a primazia da liberdade de expressão no contexto democrático<sup>112</sup>.

A expansão da internet teve significativo avanço na sociedade brasileira nos últimos anos e o que antes era trabalho exclusivo da imprensa passou a ser feito pelos usuários de redes sociais, sobre as mais variadas formas e conteúdos. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2019, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o percentual de domicílios urbanos com acesso à internet era de 87,7% e de 55,6% nos rurais<sup>113</sup>. A era da tecnologia e informação potencializou a divulgação de notícias falsas e densificou a era da desinformação. Ao passo que cada vez mais pessoas estão conectadas e, por conseguinte, são atingidas pela divulgação de conteúdo.

A internet passou a fazer parte da vida cotidiana de parcela significativa da sociedade brasileira de maneira quase que indissociável, pois deixou de circundar na esfera do entretenimento para envolver também a vida profissional e educacional. Tamanha é sua importância, que a Lei 12.965 de 2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, além de possuir como objetivo a promoção do acesso à informação, determina, em seu artigo 7º, o acesso à internet como sendo essencial para o exercício da cidadania plena, resguardada a intimidade e o sigilo do fluxo das comunicações armazenadas<sup>114</sup>.

Ocorre que a conexão de pessoas com similares pontos de vista nem sempre é um bom sinal, pode, inclusive, se tornar uma problemática relacionada à expansão da tecnologia que impulsiona a divulgação de notícias falsas ou manipuladas. Haja vista que pessoas que antes não conseguiam muito apoio para divulgação de suas ideias, unem-se com outras pessoas que compactuam com o mesmo ponto de vista,

---

Ricardo (org.). **Fake News e Regulação**. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2018. P. 217 - 232

<sup>112</sup> ABREU, Arthur Emanuel Leal; ADEODATO, João Maurício Leitão. COMPLEXIDADES NA CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE FAKE NEWS: ambivalência, imprecisão e legitimidade para definição. **Revista Em Tempo**, Marília, v. 19, n. 1, 29 ago. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3109>. Acesso em: 07 jun. 2021.

<sup>113</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Pesquisa mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>. Acesso em: 16 out. 2021.

<sup>114</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 2014. Brasília, 23 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 01 nov. 2021.

gerando um sentimento de pertencimento, de comunidade. Este por sua vez, cria cultura que fortifica ideias e incentiva estas divulgações, ainda que contrárias aos fatos ou à própria ciência.

No fenômeno das *Fake News*, o constante bombardeamento de notícias falsas, através dos meios de comunicação, faz parte de um ataque estratégico para esconder fatos verídicos, de modo a confundir o público e criar controvérsias sobre eles. Pois, o objetivo não é vencer as discussões levantadas, mas sim semear dúvidas para manter o debate em eterno curso, impossibilitando que se alcance uma conclusão<sup>115</sup>.

### 3.1 FAKE NEWS E A ERA DA PÓS-VERDADE

As mentiras não são uma novidade em nossa sociedade, elas existem desde os primórdios da civilização humana. Na medida em que o *homo sapiens*, espécie humana, desenvolveu a capacidade de fala, tornou possível a verbalização de seus pensamentos e, conseqüentemente, tornou-se capaz de ludibriar com mais facilidade suas presas e até mesmo outros humanos. Essa capacidade, em escala evolutiva, permitiu a ele ganhar batalhas na luta pela sobrevivência, na medida em que aprimorou a caça, a fuga de predadores e a negociação com inimigos<sup>116</sup>.

Da mesma forma, a manipulação sempre esteve presente na política. Analisando a histórica política romana, os primeiros jornais dos quais se tem registros, datados de II a.C., eram as chamadas *Actas Diurnas*, tábuas diariamente penduradas pelas dependências do império com as principais notícias e acontecimentos da então república, como casamentos, falecimentos, comemorações e decisões do senado. Ocorre que, por se tratarem de documentos oficiais do reino, tornavam públicas as decisões do governo, contudo nunca mencionavam quaisquer derrotas do exército romano e manipulavam informações a seu favor<sup>117</sup>.

<sup>115</sup> D'ANCONA, Matthew. **PÓS-VERDADE: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. São Paulo: Editora Faro Editorial, 2018. 142 p. Tradução: Carlos Szlak.

<sup>116</sup> KEYS, Ralph. **A ERA DA PÓS VERDADE: desonestidade e enganação na vida contemporânea**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2018. 310 p. Tradução: Fábio Creder.

<sup>117</sup> SOUSA, Jorge Pedro. **Uma história breve do jornalismo no Ocidente**. Universidade Fernando Pessoa e Centro de Investigação Media & Jornalismo, Porto, Portugal, 2008. 284 p. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/sousa-jorge-pedro-uma-historia-breve-do-jornalismo-no-ocidente.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

Na obra “O Príncipe” de Nicolau Maquiavel, publicada pela primeira vez em 1532, o autor recomenda que o governante deve estar preparado para comandar tanto com a lei como com a força e que não tem obrigação de cumprir suas promessas quando estas lhe desfavorecerem, devendo, então, possuir a capacidade de fingir e dissimular<sup>118</sup>. Assim, Matthew D’Ancona, jornalista inglês, escreve que “a novidade não é a desonestidade dos políticos, mas a resposta do público a isso. A indignação dá lugar à indiferença e, por fim, à conivência”<sup>119</sup>.

Assim, surge a pós-verdade, uma era onde “não temos apenas verdade e mentira, mas uma terceira categoria de afirmações ambíguas que não são exatamente a verdade, mas tampouco são uma mentira. Pode se chamar de verdade melhorada”<sup>120</sup>. Em 2016, a palavra “pós-verdade” foi eleita palavra do ano pelo dicionário de Oxford, que a definiu como “circunstâncias em que os fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que apelos à emoção e à crença pessoal”. O dicionário também explicou o significado do prefixo “pós-” na palavra, elucidando que este, nos últimos tempos, deixou de se referir apenas ao tempo consecutivo a uma determinada situação. Em pós-verdade, conota a ideia de que, no momento, conceito específico de algo se tornou irrelevante<sup>121</sup>.

Ocorre que, a mentira, conforme o filósofo Kant já previa, “sempre prejudica outrem, mesmo que não a um outro homem, pelo menos sim a humanidade em geral, na medida em que torna inutilizável a fonte do direito”<sup>122</sup>. Nesta senda, não atingir uma conclusão sobre assuntos de interesse público gera insegurança social. De modo que, os cidadãos, por não confiarem nas informações fornecidas pelas autoridades acabam por colocar a vida, a saúde e a segurança, própria e dos demais, em risco.

George Orwell, em sua obra 1984, clássico romance que descreve um mundo sob o regime totalitário, escreveu sobre uma ideia que poderia ser a precursora do

---

<sup>118</sup> MAQUIAVEL, Nicolau. XVIII: os príncipes e a palavra dada. In: MAQUIAVEL, Nicolau. **O PRÍNCIPE**. 17. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2006. p. 87-90.

<sup>119</sup> D’ANCONA, Matthew. **PÓS-VERDADE**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. São Paulo: Editora Faro Editorial, 2018. p. 34. Tradução: Carlos Szlak.

<sup>120</sup> KEYS, Ralph. **A ERA DA PÓS VERDADE**: desonestidade e enganação na vida contemporânea. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2018. p. 22. Tradução: Fábio Creder.

<sup>121</sup> LANGUAGES, Oxford. **Word of the Year 2016**. Tradução nossa. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

<sup>122</sup> KANT, Immanuel. **Sobre um pretensão de direito de mentir por amor aos homens**. Trad. Theresa Calvet de Magalhães e Fernando Rey Puente. 2002. p. 3. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/~tcalvet/Kant%20Sobre%20um%20pretensao%20direito%20de%20mentir.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2021.

conceito de pós-verdade, o “duplipensar” – capacidade de manter assimilar, ao mesmo tempo, duas crenças contraditórias. No contexto da obra, o Partido Interno, partido governante, define a verdade como “tudo aquilo que o Partido entende como verdade”, tendo em vista que a realidade, estando presente apenas de maneira subjetiva na mente humana, é totalmente maleável e pode ser enxergada de forma distinta, a partir do ponto de vista escolhido<sup>123</sup>.

A essência do fenômeno da pós-verdade, utilizada para garantir a atenção do público e despertar neste o desejo de consumir as *Fake News* divulgadas, é o apelo emocional. Pois, a força que uma notícia terá na sociedade dependerá de forma direta do nível de interesse do público. De forma que, despertando-o não serão necessárias evidências, mas sim sentimentos, em especial o religioso, um dos mais poderosos ao longo da história, com alto grau de convencimento e motivação<sup>124</sup>. Pablo Flores, leciona que o indivíduo que pretende manipular a informação, o faz tornando mais importante o pressuposto da divulgação do que o conteúdo em si. Este, em alguns casos, são até mesmo irrelevantes, frente as interpretações parciais que lhe podem ser atribuídas<sup>125</sup>.

Temos, então, um fenômeno onde não basta ter um fato verídico ou uma posição cientificamente comprovada para divulgação, é preciso que se apele ao emocional do público para que este lhe de a devida atenção. No entanto, tal necessidade pode ser perigosa, do ponto de vista social, levando-se em conta que a comunidade científica e as autoridades governamentais nem sempre logram êxito em criar a manchete mais atrativa aos olhos do público, possibilitando que este consuma *Fake News*.

Apesar da semelhança, *Fake News* e pós verdade não devem ser confundidas. O diferencial entre estes termos é que, no primeiro, não há necessidade de apresentação de fatos verídicos para a divulgação do conteúdo. Já, no segundo, há a intenção de apresentar narrativa unilateral, de modo a apelar para os aspectos emocionais do interlocutor, contudo baseado em narrativas, em parte, pelo menos,

---

<sup>123</sup> ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. 416 p. Tradução de Alexandre Hubner e Heloísa Jahn.

<sup>124</sup> D'ANCONA, Matthew. **PÓS-VERDADE: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. São Paulo: Editora Faro Editorial, 2018. p. 67. Tradução: Carlos Szlak.

<sup>125</sup> FLORES, Pablo Jamilk. Inferências Falseadoras Como Base Para A Pós-Verdade. **Linguas&Letras**, Paraná, v. 18, n. 41, p. 20-32, dez. 2017. Disponível em: Vista do Inferências Falseadoras Como Base Para A Pós-Verdade (unioeste.br). Acesso em 10 jun. 2021.

realistas. Podendo-se concluir que as *Fake News* são, ao mesmo tempo, subproduto e fator impulsionador da pós-verdade. De modo que este é o termo correspondente ao momento pelo qual a sociedade passa e aquele ao fato gerador da desinformação<sup>126</sup>.

Ralph Keys chama a atenção para outro possível desmembramento das *Fake News* e do fenômeno da pós-verdade, que não a desinformação propriamente dita. O autor argumenta que o produto destes fatores sociais pode vir a ser uma sociedade desconfiada, onde diante da insegurança em acreditar nas informações, já que rotineiramente são veiculadas falsos conteúdo, o Google, ferramenta online de pesquisa, tornou-se o detentor da verdade. Contudo, defende que o viés da verdade deve prevalecer na sociedade, por ser a base dos relacionamentos pessoais.

Segundo suas ideias, uma sociedade civil harmônica deve manter o princípio de dar aos outros o benefício da dúvida ética, ainda que signifique negligenciar situações onde possíveis enganações podem ter ocorrido. Pois, conforme já comprovado em pesquisas sobre o funcionamento dos processos mentais, existe uma pré-disposição em acreditar no que nos é dito, pois é preciso depositar muito menos energia para acreditar em uma informação do que para desacreditá-la. De modo que, uma sociedade em constante estado de desconfiança, mina o convívio sociocultural, elimina a intimidade humana e cria indivíduos desestabilizados mentalmente<sup>127</sup>.

### 3.2 AS AMEAÇAS PROVOCADAS PELA DESINFORMAÇÃO

Com a internet e as redes sociais o número de pessoas alcançadas aumentou drasticamente e, por conseguinte, também os impactos destas *Fake News*, tendo em vista a falha estrutural da sociedade brasileira, que não é ensinada a verificar as informações que recebem, tampouco analisa-la de modo imparcial. De modo que, há, na sociedade, uma defasagem no senso crítico e, por conseguinte, uma tendência a assimilar e dar importância apenas as informações que são agradáveis e vão de

---

<sup>126</sup> PAULA, Lorena Tavares de; SILVA, Thiago dos Reis Soares da; BLANCO, Yuri Augusto. Pós-verdade e Fontes de Informação: um estudo sobre fake news e Fontes de Informação: um estudo sobre fake news. **Revista Conhecimento em Ação**: Revista Conhecimento em Ação, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 93-110, jan. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rca/article/view/16764/11221>. Acesso em: 06 nov. 2021.

<sup>127</sup> KEYS, Ralph. **A ERA DA PÓS VERDADE**: desonestidade e enganação na vida contemporânea. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2018. 310 p. Tradução: Fábio Creder.

encontro com o ponto de vista de determinado indivíduo, no intuito de respaldar suas alegações, ainda que baseadas em falsas informações<sup>128</sup>.

Diante da possibilidade de o indivíduo estar ininterruptamente conectado e da disseminação da desinformação sobre os mais variados assuntos, em especial relacionado a política, todo cidadão possui potencial para se tornar produtor de conteúdo e veículo de transmissão de conteúdo. Além disso, a crescente descredibilização de veículos jornalísticos convencionais, faz com que a sociedade aumente o consumo de materiais oriundos de fontes alternativas, que na maioria das vezes não possui comprometimento ético na transmissão de conteúdos genuinamente verídicos<sup>129</sup>.

Ocorre que a divulgação em massa de *Fake News* polui os ambientes provedores de debate, cria atmosfera de incerteza e desacredita as autoridades. Deste modo, ocorre a polarização de opiniões dentro da sociedade, que por sua vez acaba ameaçando a própria democracia. Daí a necessidade de regulamentação, cabendo destacar que o direito não se preocupa com notícias mentirosas de maneira isolada, seu alvo é o dano que geram na sociedade, ou o potencial para tal, e a culpa do indivíduo que cometeu o ato delituoso<sup>130</sup>.

A ameaças provocadas pela desinformação também atingem a esfera da saúde pública, fato que se evidenciou na sociedade brasileira a partir do ano de 2020, com a chegada da pandemia do vírus COVID-19, a partir da análise de casos onde indivíduos foram prejudicados por acreditarem em notícias enganosas. Dentre outros acontecimentos, destaca-se o caso do idoso, com 76 anos, que foi acometido pela doença e acabou não sobrevivendo, pois acreditava em tratamentos precoces, através de medicamentos com eficácia não comprovada, e não respeitava as medidas de isolamento recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS)<sup>131</sup>.

---

<sup>128</sup> RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. In: ABOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e Regulação**. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2018. p. 147-168.

<sup>129</sup> OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Ceará, v. 20, n. 2, p. 93-117, 20 dez. 2019. Sociedade de Ensino Superior de Vitória. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1645>. Acesso em 10 jun. 2021

<sup>130</sup> RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. In: ABOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e Regulação**. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2018. p. 147-168.

<sup>131</sup> G1. **Ele deixou de ir ao hospital por acreditar em tratamento precoce e não levar a Covid a sério: 'Meu pai foi vítima das fake news'**. 2021. Elaborado por Clara Velasco e Roney Domingos. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2021/10/19/ele-deixou-de-ir-ao->

Neste mesmo contexto, outra idosa, com 71 anos de idade, devido a influência da desinformação acreditava que a pandemia causada pelo vírus era apenas uma gripe como qualquer outra. Após ser acometida pela doença, negou as recomendações médicas, pois afirmava que as notícias de mortes e necessidade de isolamento eram mentiras, além de que a religião iria protegê-la. Mesmo após receber diagnóstico médico, a idosa manteve a afirmação de que a doença não precisava ser tratada com atenção e optou por não realizar o tratamento prescrito, de modo que só foi ao hospital quando já estava com sintomas em estágio avançado e acabou não resistindo<sup>132</sup>.

Para medir o alcance dos danos causados pelo fenômeno, o projeto Youth Vaccine Trust procurou identificar, através de um questionário aplicado em jovens entre 18 e 30 anos de idade, como os indivíduos estavam tomando decisões em relação a vacinação contra COVID-19 e quais fatores poderiam contribuir nesta escolha. Após o recolhimento de milhões de pessoas ao redor do mundo, a pesquisa destacou o resultado para o critério de “probabilidade de tomar a vacina”, onde 80% destes afirmaram que provavelmente ou muito provavelmente tomariam a vacina. Contudo, o diferencial foi que, deste percentual, 90% das pessoas renda média alta escolheram a opção, ao passo que a porcentagem caiu para 67% nas respostas das pessoas com renda média baixa ou baixa<sup>133</sup>.

Com a crescente das *Fake News*, a segurança dos cidadãos de igual forma é colocada em risco. Um exemplo prático desta ameaça é o linchamento, a execução de caráter espontâneo a partir de decisão súbita, precoce e irresponsável, de uma multidão, movida pelo sentimento de fazer justiça com as próprias mãos, em face de um indivíduo considerado criminoso<sup>134</sup>. Uma pesquisa realizada pelo Núcleo de

---

hospital-por-acreditar-em-tratamento-precoce-e-nao-levar-a-covid-a-serio-meu-pai-foi-vitima-das-fake-news.ghtml. Acesso em: 05 nov. 2021.

<sup>132</sup> G1. **Ela ignorou o médico, mentiu para a família e morreu sem acreditar que estava com Covid: 'Só via fake news', diz filha.** 2021. Elaborado por Clara Velasco e Roney Domingos. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2021/10/21/ela-ignorou-o-medico-mentiu-para-a-familia-e-morreu-sem-acreditar-que-estava-com-covid-so-via-fake-news-diz-filha.ghtml>. Acesso em: 05 nov. 2021.

<sup>133</sup> INSTITUTO VERO. **Confiança dos jovens na vacina contra a Covid-19 no Brasil:** relatório nacional. relatório nacional. 2021. Autoria de Beatrice Bonami e Ian Soh. Disponível em: <https://www.vero.org.br/pesquisa/confianca-dos-jovens-na-vacina-contr-a-covid-19>. Acesso em: 06 nov. 2021.

<sup>134</sup> MARTINS, José de Souza. Linchamento o lado sombrio da mente conservadora. **Tempo Social:** Rev. Sociol. USP, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 11-26, out. 1996. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/277899676\\_Linchamento\\_o\\_lado\\_sombrio\\_da\\_mente\\_conservadora](https://www.researchgate.net/publication/277899676_Linchamento_o_lado_sombrio_da_mente_conservadora). Acesso em: 06 nov. 2021.

Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (USP) constatou, a pós a análise de casos do ano de 1980 até 2006, ser o Brasil o país onde mais ocorre esta prática, com 1.179 casos registrados durante o período<sup>135</sup>.

Embora não exista legislação específica para tipificação da prática no Código Penal Brasileiro, a responsabilização pode se dar de forma equiparada ao artigo 345 do código penal que diz respeito a "fazer justiça com as próprias mão"; ao artigo 129 referente à lesão corporal; ou, ainda, equiparando-se ao crime de homicídio previsto pelo artigo 121 do código penal, de forma que a pena pode variar, na esfera destes três dispositivos, de 15 dias a 30 anos de prisão<sup>136</sup>.

Neste sentido, a prática também acaba, por diversas vezes, sendo motivada por notícias falsas. No ano de 2018, após a circulação, no Whatsapp, de boatos sobre sequestro de crianças e tráfico de órgãos em uma cidade do México, dois homens foram levados abordados por moradores locais e levados à delegacia por suposta perturbação da paz. Contudo, mesmo com a ausência de provas que os ligassem aos crimes, após incitação popular, os homens foram queimados vivos<sup>137</sup>. Fato similar ocorreu no Brasil, no ano de 2014, quando na cidade de Guarujá, em São Paulo, uma mulher foi confundida com uma suposta sequestradora de crianças que as utilizava para rituais de magia negra, amarrada e espancada até a morte<sup>138</sup>.

Analisando o fenômeno das *Fake News* e a era da desinformação, que nada mais são que a consequência lógica de um cenário educacional defasado, Claire Wardle e Hossein Derakhshan, pressupõe a existência de três elementos da desinformação: os agentes, a mensagem e os intérpretes da mensagem. Os agentes estão envolvidos em todas as etapas de criação, produção e distribuição do conteúdo, podendo ter, ou não, a intenção de gerar danos e possuem motivações variadas, como financeiras, políticas sociais ou psicológicas, são eles o foco das legislações.

---

<sup>135</sup> GRUPO DE ESTUDO E PESQUISA DIREITO PENAL E DEMOCRACIA. **Pesquisa constata que Brasil é o país que mais lincha no mundo.** Disponível em: <https://direitopenaledemocracia.ufpa.br/index.php/pesquisa-constata-que-brasil-e-o-pais-que-mais-lincha-no-mundo/>. Acesso em: 06 nov. 2021.

<sup>136</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. **Código Penal.** Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 06 nov. 2021.

<sup>137</sup> BBC NEWS. **Como as 'fake news' no WhatsApp levaram um povoado a linchar e queimar dois homens inocentes.** 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-46206104>. Acesso em: 06 nov. 2021.

<sup>138</sup> G1. **Família de mulher morta após fake news luta por indenização de rede social.** 2021. Elaborado por Juliana Steil. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/05/03/sete-anos-depois-familia-de-mulher-linchada-apos-fake-news-luta-por-indenizacao-de-rede-social.ghtml>. Acesso em: 05 nov. 2021.

As mensagens são o conteúdo em si da notícia e podem estar tanto no formato de texto, como auditivo e visual. Já o intérprete é o público receptor da informação, composto por indivíduos responsáveis por compartilhar o conteúdo e massificar os compartilhamentos, tanto de forma dolosa como de modo inocente, apenas sem a devida checagem das informações, são, portanto, o foco das políticas preventivas<sup>139</sup>, que passaremos a analisar a seguir.

### 3.3 LEGISLAÇÃO SOBRE FAKE NEWS

Até o momento de conclusão da presente pesquisa, no Brasil não foi aprovada pelo Congresso Nacional uma lei que regulamente a circulação ou combata o avanço da desinformação. De modo que, no caso de haver violação ou danos a terceiros, a responsabilização se dá, na esfera penal, através da imputação dos crimes de injúria, calúnia e difamação, ou na área cível, quando ofendidos os direitos de personalidade. Além disso, com autorização judicial, é possível que as plataformas digitais retirem os conteúdos de circulação<sup>140</sup>.

O crime de calúnia sobrevém da imputação falsa de crime a outrem, é positivado no artigo 138 do código penal. A difamação ocorre quando se desacredita publicamente determinado indivíduo ou lhe atribui fato negativo, que não constitua crime, é prevista pelo artigo 139 do código penal. Já a injúria é cometida quando alguém expõe de forma pejorativa seu ponto de vista ou desqualifica um terceiro, está prevista pelo artigo 140 do código penal, sendo todos passíveis de pena de detenção e multa<sup>141</sup>.

Já na esfera cível, combinado os artigos 12, 186 e 187 do código civil possibilitam a reparação das violações, sejam feitas através da divulgação de *Fake News* ou do proferimento de discurso de ódio, aos direitos de personalidade, dentre os quais se incluem a honra, a imagem e a privacidade, por exemplo. Nesta esfera,

<sup>139</sup> WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **INFORMATION DISORDER: toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. França: Council Of Europe, 2017. 107 p. Tradução nossa. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>. Acesso em: 05 nov. 2021.

<sup>140</sup> RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. In: ABOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e Regulação**. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2018. p. 147-168.

<sup>141</sup> Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Dos crimes contra a honra**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/dos-crimes-contra-a-honra>. Acesso em: 31 out. 2021.

permite-se a reclamação de indenização pecuniária para indenizar lesões sofridas, bem como tutelas judiciais para cessão da ofensa. Além disso, a Lei 12.965, conhecida como Marco civil da Internet, consolidou em seu artigo 19 a possibilidade dos provedores de aplicações de internet, mediante ordem judicial, indisponibilizarem conteúdos infringentes<sup>142</sup>.

Outrossim, dentre os diversos projetos de lei sobre o tema, cumpre destacar o apresentado em maio de 2020, por iniciativa do Senador Alessandro Vieira, Projeto de Lei nº 2630, referente à Lei brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, também denominado como Lei das Fake News. O projeto, aplicável às redes sociais e serviços de mensagens privadas, é destinado a estabelecer normas relativas à transparência e combate de falsas notícias<sup>143</sup>.

O projeto de lei, que teve 152 emendas ao texto original, foi aprovado pela plenário do Senado Federal e remetido à câmara dos deputados para aprovação<sup>144</sup>. Caso aprovado, seguirá então para a sanção do presidente da república e posterior publicação em forma de lei<sup>145</sup>. Dentre outras disposições o projeto visa garantir seguro e amplo exercício das liberdades de expressão, comunicação e manifestação do pensamento. Conforme artigo abaixo colacionado, será regido pelos seguintes princípios:

Art. 3º Esta Lei será pautada pelos seguintes princípios:

- I – liberdade de expressão e de imprensa;
- II – garantia dos direitos de personalidade, da dignidade, da honra e da privacidade do indivíduo;
- III – respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal;
- IV – responsabilidade compartilhada pela preservação de uma esfera pública livre, plural, diversa e democrática;
- V – garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais;
- VI – promoção do acesso ao conhecimento na condução dos assuntos de interesse público;
- VII – acesso amplo e universal aos meios de comunicação e à informação;
- VIII – proteção dos consumidores; e
- IX – transparência nas regras para veiculação de anúncios e conteúdos pagos<sup>146</sup>.

<sup>142</sup> HARFF, Graziela; DUQUE, Marcelo Schenk. Discurso de ódio: perspectivas do direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 48, n. 2, p. 264-295, jul./dez. 2020.

<sup>143</sup> Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2630**: lei das fake news. Lei das Fake News. 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 21 out. 2021.

<sup>144</sup> Ibidem.

<sup>145</sup> Câmara dos Deputados. **ENTENDA O PROCESSO LEGISLATIVO**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/entenda-o-processo-legislativo/>. Acesso em: 21 out. 2021.

<sup>146</sup> BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de Lei nº 2630**, de 2020. Brasília, Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1909983](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983). Acesso em: 20 out. 2021.

Caso aprovada, lei será aplicável aos provedores de redes sociais e de serviços de mensagem privada com mais de 2.000.000 (dois milhões) de usuários registrados. Servindo, nos casos de número inferior no total de usuários, de parâmetro para aplicação de programas de combate ao comportamento inautêntico e na transparência de conteúdo, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 1º do PL nº 2630/2020. Aplicar-se-á, inclusive, aqueles sediados no exterior desde que ofertados serviços ao público brasileiro<sup>147</sup>.

Aos destinatários é feita uma distinção de nomenclatura, no artigo 5º, incisos VIII e IX, de onde extrai-se que redes sociais são as aplicações de internet que se destinam “a realizar a conexão de usuários entre si, permitindo e tendo como centro da atividade a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação”, ao passo que os serviços de mensagem privada viabilizam o compartilhamento de mensagens para “destinatários certos e determinados, protegidas por criptografia, a fim de que somente remetente e destinatário da mensagem tenham acesso ao seu conteúdo”<sup>148</sup>.

Outra importante classificação trazida pelo texto foi a de conteúdo, pois considerou para seus efeitos os “dados ou informações, processados ou não, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados [...], independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet”. Como objetivos, conforme dispositivo abaixo colacionado, trouxe:

Art. 4º Esta Lei tem como objetivos:

- I – o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico e às redes de distribuição artificial de conteúdo e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil;
- II – a defesa da liberdade de expressão e o impedimento da censura no ambiente online;
- III – a busca por maior transparência das práticas de moderação de conteúdos postados por terceiros em redes sociais, com a garantia do contraditório e da ampla defesa; e
- IV – a adoção de mecanismos e ferramentas de informação sobre conteúdos impulsionados e publicitários disponibilizados para o usuário.

Para garantir sua aplicabilidade, o projeto prevê a adoção de medidas, por parte dos seus destinatários, a desenvoltura de medidas técnicas para detecção de

---

<sup>147</sup> Ibidem.

<sup>148</sup> Ibidem.

fraude e uso de contas em desconformidade com lei. Neste mesmo contexto, para proteger a liberdade de expressão e fomentar o livre fluxo de ideias, o texto do artigo 6º atribuiu, também, o dever de adotar medidas para:

- I – vedar o funcionamento de contas inautênticas;
- II – vedar contas automatizadas não identificadas como tal, entendidas como aquelas cujo caráter automatizado não foi comunicado ao provedor de aplicação e, publicamente, aos usuários; e
- III – identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários cuja distribuição tenha sido realizada mediante pagamento ao provedor de redes sociais<sup>149</sup>.

No intuito de viabilizar eventuais penalizações por uso indevido de contas ou compartilhamento fraudulento de informações, os serviços de mensageria privada deverão guardar registros de mensagens pertencentes a encaminhamentos em massa, por um período de três meses, resguardando seu conteúdo, mas indicando os usuários compartilhadores e o quantitativo total de receptores, de acordo com o artigo 10. A distinção de encaminhamento em massa é feita no parágrafo primeiro referido dispositivo, como compartilhamento de “uma mesma mensagem por mais de cinco usuários, em intervalo de até quinze dias, para grupos de conversas, listas de transmissão ou mecanismos similares de agrupamento de múltiplos destinatários”<sup>150</sup>.

Assegurados os direitos de contraditório e ampla defesa, o projeto de lei prevê a possibilidade dos provedores de redes sociais e de serviços de mensagem privada indisponibilizarem conteúdos e contas, quando violados direitos de outrem ou forem objeto de denúncia por parte de outros usuários. Sendo, nos casos de risco de dano imediato e de difícil reparação, para segurança de informações ou usuários, quando violados direitos das crianças e adolescentes ou cometimento de crimes raciais, dispensada a notificação do usuário publicador do conteúdo<sup>151</sup>.

Para garantir o acesso a pluralidade de informações, em seu artigo 12, o projeto de lei traz como proposta a determinação de que os provedores de redes sociais identifiquem as contas responsáveis pelo impulsionamento ou anúncio, permitindo aos demais usuários acesso às informações de contatos dessa. Determina, também, que, sendo o conteúdo propaganda eleitoral, deve ser disponibilizado ao grande público todo o conjunto e histórico de anúncios, inclusive para possibilitar a

---

<sup>149</sup> Ibidem.

<sup>150</sup> Ibidem.

<sup>151</sup> Ibidem.

checagem da Justiça Eleitoral. Bem como, considera como interesse público contas relacionadas aos órgãos da administração pública e aos agentes políticos, vedando a estas a autonomia para restringir o acesso de outras contas aos seus conteúdos publicados<sup>152</sup>.

Em conformidade com a Lei 7.716, referente aos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, o aludido projeto de lei, em seu artigo 20 incumbe à Administração Pública o dever de impedir a destinação de conteúdo publicitário para sítios eletrônicos ou contas que promovam incitação à violência, seja ela contra grupo ou pessoa, em razão de “raça, cor, etnia, sexo, características genéticas, convicções filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena ou por qualquer particularidade ou condição”<sup>153</sup>.

Referente à atuação do poder público, o projeto de lei, em seu artigo 24, preocupou-se em vedar a censura. De acordo com o artigo 220 da Constituição Federal, no que tange ao direito de os servidores públicos, de compartilharem conteúdos de acordo com os seus interesses pessoais, em caráter privado e fora do exercício de suas funções, vedando a perseguição ou lesão dos mesmos em razão destes.<sup>154</sup> Assegurando, portanto, o direito à liberdade de expressão, mesmo para aqueles que compõem o quadro executivo do poder público, ainda que detentores de opiniões contrárias ao governo.

Já no tocante aos impactos das *Fake News* e da desinformação na sociedade brasileira, o projeto de lei trouxe diversas medidas de buscarem minimizar e preveni-los. Como, por exemplo, a disposição do artigo 21 para incluir no dever constitucional do estado, de promover a educação, em todos os níveis de ensino, campanhas e métodos sobre o uso seguro e responsável da internet, bem como o senso crítico de análise e verificação de informações. Previsto, ainda, em seu artigo 23, a criação, pelos órgãos e entidades da administração pública, de normas internas sobre estratégias de comunicação social e mecanismos acessíveis para eventuais pedidos de revisão e remoção de conteúdo<sup>155</sup>.

Além disto, como maior avanço para o combate aos avanços da desinformação, propõe a criação, pelo congresso nacional, de conselho responsável

---

<sup>152</sup> Ibidem.

<sup>153</sup> Ibidem.

<sup>154</sup> Ibidem.

<sup>155</sup> Ibidem.

por realizar estudos, pareceres e recomendações sobre o uso da internet com liberdade, responsabilidade e transparência. Tal conselho seria composto por vinte e um conselheiros, com mandatos de dois anos e não remunerados pelo exercício de suas atividades. Dentre os integrantes, estão representantes do senado federal, câmara dos deputados, conselhos nacionais, representantes da sociedade, da Agência Nacional de Telecomunicações, dentre outros<sup>156</sup>.

Por fim, o projeto 2630/2020 estabelece em seu artigo 31 sanções, sem prejuízos das civis, administrativas e criminais, destinadas não aos usuários das redes, mas aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada. Como, a advertência, fixação de prazo para adoção de medidas corretivas e multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo em seu último exercício. Tais quantias pecuniárias, conforme o artigo 33, serão destinadas ao “Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)” e empregadas em ações de educação e alfabetização digitais nas instituições de ensino<sup>157</sup>.

Contudo o aludido projeto tem dividido opiniões nos debates, pois há aqueles que o defendem como instrumento de democracia participativa, importante para proteger os indivíduos, em especial os pertencentes a minorias, dos atos ilícitos que são cometidos na internet. Por outro lado, opiniões contrárias se baseiam no temor de resultados negativos na sociedade, devido a possibilidade das medidas conflitarem com a liberdade de expressão<sup>158</sup>. Destaca-se aqui, pelo viés crítico, os artigos 6º, parágrafo quinto, e artigo 9º, inciso II, que se referem, respectivamente, a possibilidade dos provedores de redes sociais e mensageria privada limitarem o número de contas controladas pelo usuário e quantidade de encaminhamentos de uma mesma mensagem e participantes por grupo.

### 3.4 POLÍTICAS PREVENTIVAS ÀS FAKE NEWS

---

<sup>156</sup> Ibidem.

<sup>157</sup> Ibidem.

<sup>158</sup> GOMES, Gledson Primo; VILAR, Kaiana Coralina do Monte. Análise do projeto de Lei das Fake News em perspectiva das eleições. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 12, n. 02, p. 01-16, 9 dez. 2020. Revista de Direito. <http://dx.doi.org/10.32361/2020120211205>. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11205/6232>. Acesso em: 31 out. 2021.

Pierre Bourdieu, filósofo e sociólogo francês, defendia o conceito de vigilância epistemológica, que, basicamente, consiste em empregar medidas de precauções para garantir a checagem das informações. Partia do princípio que nas ciências humanas a separação entre os discursos científicos de senso comum é mais difícil de do que nas ciências exatas. De modo que, se faz necessária a constante implementação metódica de problemáticas e verificações para construção de um objeto preciso. A vigilância epistemológica, consiste, portanto, em fugir do conhecimento empírico e da ilusão do saber imediato<sup>159</sup>.

A tecnologia, apesar de impulsionar do fenômeno da desinformação é, também, uma saída para combater seus efeitos, na medida em que permite à sociedade acesso à informação, que antes era restrita a uma elite política, facilitando a promoção de debates sociais e cobrança de atitudes dos governantes. A partir disto, as grandes empresas detentoras das redes sociais de maior circulação, como whatsapp, facebook e twitter, por exemplo, têm sido cobradas no sentido de adotar medidas para que a propagação de *Fake News* seja estancada ou minimizada.

Exemplos de implementação prática deste sistema são os sites de busca para verificar a autenticidade das informações. A agência de notícias brasileira, Aos Fatos, enfrentando os desafios da desordem informacional, atua desde o ano de 2015 no país por meio do jornalismo investigativo, sendo especialista em monitoramento e checagem de fatos e informações, através do programa de apoiadores e parceria com editoras. Para melhor separação dos conteúdos e entendimento do público, classifica-os em sete categorias: verdadeiro, impreciso, exagerado, contraditório, insustentável, distorcido ou falso<sup>160</sup>.

Segundo a agência, verdadeiras as informações condizentes com os fatos; imprecisas as declarações que necessitam ser contextualizadas para que sejam consideradas verdadeiras; e exageradas as que não são totalmente falsa, porém fatos supervalorizados ou aumentados; insustentável as declarações que não possuem qualquer informação consistente capaz de sustentar as alegações; contraditórios os conteúdos divulgados objetivamente opostos aos anteriormente propagado pela

---

<sup>159</sup> BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. **A profissão de Sociólogo**: preliminares epistemológicas. 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002. 328 p. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira.

<sup>160</sup> AOS FATOS (Rio de Janeiro). **Quem somos**. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/quem-somos/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

mesma pessoa ou instituição; Distorcidas são as notícias enganosas, cujos conteúdos trazem informações factualmente corretas, porém aplicadas em contexto diverso no intuito de confundir o público; e falsas as notícias que possuem dados que contrariam objetivamente a realidade dos acontecimentos<sup>161</sup>.

No ano de 2020, com intuito de otimizar a checagem de informações e inicialmente com foco na pandemia de Coronavírus, a agência Aos Fatos desenvolveu a robô Fátima, inteligência artificial destinada a automatizar a checagem de dados. A ferramenta possui o objetivo de dar aos usuários acesso a informações verificadas e atua em três plataformas digitais. No whatsapp, está disponível para conversar e receber sugestões de checagem pelo usuário. No Messenger, além de conversar, auxilia os usuários a checar informações e separar notícias de opiniões. Já no Twitter, a robô está programada para detectar o compartilhamento de notícias falsas e enviar checagens aos usuários<sup>162</sup>.

Outra agência brasileira de fact-checking que merece destaque é a Lupa, plataforma de combate à desinformação que atua através da checagem de fatos e da educação midiática. Fundada no ano de 2015, integra a International Fact-Checking Network (IFCN), rede mundial de checagem de conteúdo, sediada nos Estados Unidos e possui os objetivos de estimular o debate político e promover a conscientização sobre as consequências da desinformação para sociedade e democracia. A agência desenvolveu, no ano de 2018, em parceria com a plataforma do Facebook, e inspirado no sistema automatizado criado pelo jornal francês o Les Décodeurs/Le Monde, o Lupe!. Com foco nas eleições do mesmo ano, assistente virtual é capaz de auxiliar os eleitores a checarem informações e esclarecer dúvidas em tempo real<sup>163</sup>.

A empresa multinacional Google potencializou, no ano de 2018, a Iniciativa Google Notícias (Google News Initiative, no original) para fortalecer o jornalismo. O projeto possui diversos produtos e aplicativos capazes de auxiliar a imprensa a prosperar na era digital, tendo em vista que a época do lançamento sua credibilidade

---

<sup>161</sup> AOS FATOS (Rio de Janeiro). **Nosso Método**. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/nosso-m%C3%A9todo/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

<sup>162</sup> AOS FATOS (Rio de Janeiro). **Como a Fátima pode ajudar**. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/fatima/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

<sup>163</sup> EQUIPE LUPA (Rio de Janeiro). **Conheça o Lupe!, o assistente virtual da Agência Lupa no Facebook**. 2018. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2018/08/15/lupe-chatbot-assistente-facebook/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

estava caindo e apenas 30% das pessoas acreditavam que estava livre de influências políticas, como a seleção diária das notícias mais relevantes mundialmente e os mecanismos automatizados para responder às perguntas mais frequentes do público<sup>164</sup>.

Desta forma, a iniciativa, se divide em três partes: produtos, parcerias e programas. Aliadas, irão fomentar a imprensa e facilitar o acesso à informação<sup>165</sup>. Embora o foco da iniciativa seja o crescimento e a promoção de uma rede jornalística mais qualificada, acaba, de maneira lógica auxiliando no combate às *Fake News*, tendo em vista que quanto maior o grau de informação, menores os danos causados na sociedade. Tal ferramenta, assim como as anteriormente expostas, vão de encontro com a filosofia da vigilância epistemológica, de Pierre Bourdieu, eis que nada mais são que mecanismos de conscientização e promoção da checagem de informações.

O ministério da saúde também criou medidas para combate à desinformação, através de plataforma onde são disponibilizadas as principais notícias e orientações sobre assuntos de saúde pública em geral e acerca da pandemia ocasionada pelo Corona vírus, além de um número de Whatsapp, através do qual a população poderá enviar dúvidas acerca da veracidade de informações virais que serão apuradas e respondidas de forma oficial. Através do site, também é possível enviar questionamento e ter acesso a estas respostas, que se destinam a classificar as informações com selos de “isto é Fake News!” ou “esta notícia é verdadeira”<sup>166</sup>.

---

<sup>164</sup> GOOGLE. **Google Notícias**: ajudando o jornalismo a evoluir na era do digital. ajudando o jornalismo a evoluir na era do digital. 2018. Disponível em: <https://www.thinkwithgoogle.com/intl/pt-br/futuro-do-marketing/transformacao-digital/google-noticias-ajudando-o-jornalismo-evoluir-na-era-do-digital/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

<sup>165</sup> Ibidem.

<sup>166</sup> Ministério da Saúde. **1 ano. Saúde sem Fake News**. Disponível em: <https://antigo.saude.gov.br/fakenews/?start=230>. Acesso em: 06 nov. 2021.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao início da presente pesquisa havia uma dúvida sobre a possibilidade de as *Fake News* limitarem o exercício do direito à liberdade de expressão e em que medida isto poderia ocorrer. Deste modo, fez-se necessário o estudo dos temas liberdade de expressão e *Fake News*, tendo em vista a importância social dos mesmos para o ordenamento jurídico, uma vez que este, ao verificar a incompatibilidade daqueles, deverá buscar meios para se adaptar à realidade social, garantir a segurança jurídica e minimizar os danos decorrentes de práticas abusivas no exercício dos direitos.

Diante disto, a pesquisa teve como objetivo geral verificar de que modo as *Fake News* são incompatíveis com a liberdade de expressão. O que foi atingido, haja vista que, por meio do estudo, verificou-se que sendo as *Fake News* um desdobramento das liberdades individuais, em especial a de expressão, podem, também, serem configuradas como abusos em seu exercício. Quanto aos objetivos específicos, pretendia-se analisar a legislação brasileira no tocante a liberdade de expressão, compreender o significado das *Fake News* e de que forma podem abalar o convívio democrático, a saúde e a confiança.

A análise da legislação foi feita de forma satisfatória, na medida em que foram analisados os dispositivos constitucionais, bem como os principais documentos jurídicos de ordem internacional que asseguram a liberdade de expressão e todas as outras liberdades decorrentes desta, como a liberdade de pensamento, de culto e manifestação. Além disto foi feita a análise de tal direito através da histórica brasileira e definidas possíveis justificativas para sua limitação, tendo em vista que esta deve ser feita apenas em último caso, através de minuciosa ponderação, para assegurar o bem-estar social ou outros direitos mais relevantes de acordo com o caso concreto.

Da mesma forma, foi possível verificar o significado das *Fake News*, que, na forma literal, significa “notícias falsas”, mas de maneira prática possui significado mais amplo, que consiste tanto no bombardeamento contínuo de informações falsas ou deturpadas como no ato de rotulação, com cunho pejorativo, no intuito de descredibilizar conteúdos, verdadeiros ou não, que não sejam compatíveis com os interesses do agente propagador. Tal fenômeno, também conhecido como desinformação, contribui para a instauração da era da pós-verdade, momento onde a

sociedade em geral não se preocupa com a veracidade dos fatos, mas sim com os apelos emocionais que carregam as informações.

Quanto as ameaças geradas pelo fenômeno das *Fake News*, verificou-se que de fato podem abalar o saudável convívio democrático, na medida em que podem surgir abusos no exercício das liberdades, como o discurso de ódio por exemplo. De modo que estes abusos, geram a intimidação de minorias, podendo acarretar a exclusão dos mesmos de debates sociais, impedindo o desenvolvimento da democracia. Além disso, verificou-se que, na área da saúde e segurança, na medida em que os cidadãos, por não serem ensinados a confirmar a veracidade das informações, acreditam em conteúdos falsos e acaba por se colocar em risco.

Assim, a pesquisa partiu da hipótese de que as *Fake News* poderiam configurar abuso no exercício da liberdade de expressão, o que, durante o trabalho, foi confirmado. Tendo em vista que, a liberdade de expressão, sendo um direito fundamental, já parte da premissa de que não é absoluto, tal possibilidade de relativização é ainda mais evidente quando necessário assegurar o bem-estar comum, o que é ameaçado pelos desdobramentos da desinformação.

Para realização do estudo, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e a metodologia de pesquisa bibliográfica, baseada em leis, doutrina e jurisprudência. Onde se verificou, no tocante a análise das *Fake News* como fator de limitação a liberdade de expressão, que se torna possível o controle de conteúdos sensíveis do ponto de vista social e necessária a regulamentação dos meios de informação, por onde os conteúdos são compartilhados, de modo a possibilitar eventuais responsabilizações pelos danos causados a direitos de terceiros.

Neste aspecto, entram, não somente leis regulamentadoras, mas também as políticas públicas, que visam, não o combate ao compartilhamento de informações inverídicas, mas o fortalecimento da imunidade da população contra elas. Através das quais, será cultivada a política de responsabilidade e verificação dos dados recebidos, através da educação digital, de modo que os danos por enganos podem ser minimizados e a liberdade pode ser reforçada, eis que a censura, controle estatal prévia, não deve prevalecer no estado democrático.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Arthur Emanuel Leal; ADEODATO, João Maurício Leitão. COMPLEXIDADES NA CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE FAKE NEWS: ambivalência, imprecisão e legitimidade para definição. **Revista Em Tempo**, Marília, v. 19, n. 1, 29 ago. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3109>. Acesso em: 07 jun. 2021.

Agência CNJ de Notícias. **CNJ Serviço: o que são as cláusulas pétreas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-as-clausulas-petreas/>. Acesso em: 12 out. 2021.

Agência do Senado Federal **Constituições brasileiras**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 04 set. 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1993. 607 p.

ALVES, Ítalo Miqueias da Silva. **Análise da obra “Do Contrato Social de Jean Jacques Rousseau” e seus principais aspectos nas relações sociais**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61302/analise-da-obra-do-contrato-social-de-jean-jacques-rousseau-e-seus-principais-aspectos-nas-relacoes-sociais>. Acesso em: 11 ut. 2021.

AOS FATOS (Rio de Janeiro). **Quem somos**. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/quem-somos/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

ARAÚJO, Jailton Macena de; CECATO, Maria Aurea Baroni. BEM-ESTAR SOCIAL E SOLIDARIEDADE: fundamentos jurídicos das ações e programas de efetivação da justiça social e do desenvolvimento no brasil. In: CONPEDI; UNINOVE (org.). **XXII Encontro Nacional do CONPEDI / UNINOVE**: tema: sociedade global e seus impactos sobre o estudo e a efetividade do direito na contemporaneidade. São Paulo: Editora Funjab, 2013. p. 30-55. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=eb0ad44c9613a6bf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

ARISTÓTELES. **A política**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva de Bolso, 2011. 259 p.

ARTIGO 19. **SOBRE - ARTIGO 19**. Disponível em: <https://artigo19.org/sobre/>. Acesso em: 24 out. 2021.

BARCELOS, Guilherme. O Direito Eleitoral em tempos de fake news: o que é isto, um fato sabidamente inverídico?. **Revista Conceito Jurídico**, Brasília, v. 28, p. 73-86, abr. 2019. Disponível em: <https://barcelosalarcon.com.br/wp-content/uploads/2019/11/Revista-Conceito-Jur%c3%addico.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, p. 132, ago. 2001.

BASTOS, Rodrigo Reis Ribeiro. **Princípios e Direitos Fundamentais**. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/principios-e-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 18 out. 2021.

BBC NEWS. **Como as 'fake news' no WhatsApp levaram um povoado a linchar e queimar dois homens inocentes**. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-46206104>. Acesso em: 06 nov. 2021.

BELLUZZO, Regina Célia Baptista. COMPETÊNCIAS NA ERA DIGITAL: DESAFIOS TANGÍVEIS PARA BIBLIOTECÁRIOS E EDUCADORES. **SSOAR**. Campinas, p. 30-50. jun. 2005. Disponível em: <https://www.ssoar.info/ssoar/handle/document/10372>. Acesso em: 05 jun. 2021.

BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. **A profissão de Sociólogo: preliminares epistemológicas**. 3. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002. 328 p. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira.

BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de Lei nº 2630**, de 2020. Brasília, Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1909983](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983). Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Constituição (1824)**. Rio de Janeiro, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. **Constituição (1891)**. Rio de Janeiro, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. **Constituição (1934)**. Rio de Janeiro, Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. **Constituição (1937)**. Rio de Janeiro, Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. **Constituição (1947)**. Rio de Janeiro, Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 05 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. **Código Penal**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 06 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 1989**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm). Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.459, de 1997**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm). Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Lei das Eleições. Brasil, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.527**, de novembro de 2011. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 2014. Brasília, 23 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 01 nov. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 23.610**, de 18 de dezembro de 2019. Resolução da Propaganda Eleitoral. Brasília, Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815. Relator: Ministra Cármen Lúcia. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815 Distrito Federal**. Distrito Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5543. Relator: Ministro Edson Fachin. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.543 Distrito Federal**. Distrito Federal, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130**. Relator: Ministro Carlos Britto. Dje. Brasília, . Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº Nº 548. Relator: Ministra Cármen Lúcia. **ADPF 548**. Distrito Federal. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752896813>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1301366. Relator: Ricardo Lewandowski. **Diário Oficial da União**. Brasília, 08 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 695.911. Relator: Ministro Dias Toffoli. **Recurso Extraordinário 695.911 São Paulo**. São Paulo. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755617257>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134.682. Relator: Ministro Edson Fachin. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682 Bahia**. Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125>. Acesso em: 12 nov. 2021.

Câmara dos Deputados. **ENTENDA O PROCESSO LEGISLATIVO**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/entenda-o-processo-legislativo/>. Acesso em: 21 out. 2021.

CASALI, Guilherme Machado. O princípio da solidariedade e o artigo 3º da constituição da república federativa do Brasil. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 1, n. 1, 3º quadrimestre de 2006. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/guilherme%20%20machado%20casalli%20revista%20de%20direito.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2021.

CIDH. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 01 jun. 2021.

CIDH. **DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. 2000. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 01 jun. 2021.

D'ANCONA, Matthew. **PÓS-VERDADE**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. São Paulo: Editora Faro Editorial, 2018. 142 p. Tradução: Carlos Szlak.

DIREITO.LEGAL (org.). **DE ARISTÓTELES A WEBER – DEFINIÇÕES E CONCEITO DE ESTADO**. Disponível em: <https://direito.legal/filosofia-do-direito/de-aristoteles-weber-definicoes-e-conceito-de-estado/>. Acesso em: 06 out. 2021.

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS. **Projuris**. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/o-que-sao-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 29 ago. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. 1104 p.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais Teoria e Prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 320 p.

EMBAIXADA DA FRANÇA NO BRASIL. **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 2017. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 02 nov. 2021.

EQUIPE LUPA (Rio de Janeiro). **Conheça o Lupe!, o assistente virtual da Agência Lupa no Facebook**. 2018. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2018/08/15/lupe-chatbot-assistente-facebook/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

ESCOLA, Hector Jorge. **El interés público: como fundamento del derecho administrativo**. Buenos Aires: Depalma, 1989. 264 p.

FLORES, Pablo Jamilk. Inferências Falseadoras Como Base Para A Pós-Verdade. **Línguas&Letras**, Paraná, v. 18, n. 41, p. 20-32, dez. 2017. Disponível em: <https://www.unioeste.br/revista/ver/18/41/20-32>. Acesso em 10 jun. 2021.

G1. **Ela ignorou o médico, mentiu para a família e morreu sem acreditar que estava com Covid: 'Só via fake news', diz filha**. 2021. Elaborado por Clara Velasco e Roney Domingos. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2021/10/21/ela-ignorou-o-medico-mentiu-para-a-familia-e-morreu-sem-acreditar-que-estava-com-covid-so-via-fake-news-diz-filha.ghtml>. Acesso em: 05 nov. 2021.

G1. **Ele deixou de ir ao hospital por acreditar em tratamento precoce e não levar a Covid a sério: 'Meu pai foi vítima das fake news'**. 2021. Elaborado por Clara Velasco e Roney Domingos. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2021/10/19/ele-deixou-de-ir-ao-hospital-por-acreditar-em-tratamento-precoce-e-nao-levar-a-covid-a-serio-meu-pai-foi-vitima-das-fake-news.ghtml>. Acesso em: 05 nov. 2021.

G1. **Família de mulher morta após fake news luta por indenização de rede social**. 2021. Elaborado por Juliana Steil. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/05/03/sete-anos-depois-familia-de-mulher-linchada-apos-fake-news-luta-por-indenizacao-de-rede-social.ghtml>. Acesso em: 05 nov. 2021.

GIDDENS, Anthony. **Para além da esquerda e da direita**. São Paulo: Editora Unesp, 2005.

GOMES, Gledson Primo; VILAR, Kaiana Coralina do Monte. Análise do projeto de Lei das Fake News em perspectiva das eleições. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 12, n. 02, p. 01-16, 9 dez. 2020. Revista de Direito. <http://dx.doi.org/10.32361/2020120211205>. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11205/6232>. Acesso em: 31 out. 2021.

GONÇALVES, Marlo Thurmann. **A inclusão do elemento “democracia” no conceito de Estado de Direito e seus efeitos sobre o princípio da solidariedade no âmbito das contribuições sociais**. 2014. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/215>. Acesso em: 24 out. 2021.

GOOGLE. **Google Notícias**: ajudando o jornalismo a evoluir na era do digital. ajudando o jornalismo a evoluir na era do digital. 2018. Disponível em: <https://www.thinkwithgoogle.com/intl/pt-br/futuro-do-marketing/transformacao-digital/google-noticias-ajudando-o-jornalismo-evoluir-na-era-do-digital/>. Acesso em: 01 nov. 2021.

GRUPO DE ESTUDO E PESQUISA DIREITO PENAL E DEMOCRACIA. **Pesquisa constata que Brasil é o país que mais lincha no mundo**. Disponível em: <https://direitopenaledemocracia.ufpa.br/index.php/pesquisa-constata-que-brasil-e-o-pais-que-mais-lincha-no-mundo/>. Acesso em: 06 nov. 2021.

GÜNTHER, Klaus. **Teoria da Argumentação no Direito e na Moral**: justificação e aplicação. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. 332 p.

HALL, Evelyn Beatrice. **The Friends of Voltaire**. Londres: London: J. Murray, 1919. p. 65.

HARBEMAS, Jurgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. São Paulo: Edições Loyola, 2002. 390 p. Tradução de George Sperber.

HARFF, Graziela; DUQUE, Marcelo Schenk. Discurso de ódio: perspectivas do direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 48, n. 2, p. 264-295, jul./dez. 2020.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Editora Abril Cultural, 1983. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Pesquisa mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>. Acesso em: 16 out. 2021.

INSTITUTO VERO. **Confiança dos jovens na vacina contra a Covid-19 no Brasil**: relatório nacional. relatório nacional. 2021. Autoria de Beatrice Bonami e Ian Soh. Disponível em: <https://www.vero.org.br/pesquisa/confianca-dos-jovens-na-vacina-contra-a-covid-19>. Acesso em: 06 nov. 2021.

KANT, Immanuel. **Sobre um pretensão direito de mentir por amor aos homens**. Trad. Theresa Calvet de Magalhães e Fernando Rey Puente. 2002. p. 3. Disponível

em: <http://www.fafich.ufmg.br/~tcalvet/Kant%20Sobre%20um%20pretensao%20direito%20de%20mentir.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2021.

KEYS, Ralph. **A ERA DA PÓS VERDADE**: desonestidade e enganação na vida contemporânea. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2018. 310 p. Tradução: Fábio Creder.

KÖHN, Edgar Peter Josef. A COLISÃO DE PRINCÍPIOS E SUA SOLUÇÃO NO EXEMPLO DO DIREITO À IMAGEM E À LIBERDADE DE IMPRENSA. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 2, n. 2, p. 118-142, 2007. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7586/4341>. Acesso em: 16 out. 2021.

LANGUAGES, Oxford. **Word of the Year 2016**. Tradução nossa. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

LOCKE, John. **SEGUNDO TRATADO SOBRE O GOVERNO CIVIL E OUTROS ESCRITOS**. 3. ed. São Paulo: Editora Vozes, 2001. 318 p. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa.

LOPES, Nelzeli Moreira da Silva. A LIBERDADE INDIVIDUAL E SUAS LIMITAÇÕES, À LUZ DO PENSAMENTO DE JOHN STUART MILL. **Revista Eletrônica Direito e Política**: Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 3, n. 3, p. 759-770, 3º quadrimestre de 2008. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7350/4185>. Acesso em: 10 nov. 2021.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **FAKE NEWS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DEVER DE FALAR A VERDADE?** 2017. Disponível em: <https://dissenso.org/fake-news-liberdade-expressao-ou-dever-de-falar-verdade/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

MAQUIAVEL, Nicolau. XVIII: os príncipes e a palavra dada. In: MAQUIAVEL, Nicolau. **O PRÍNCIPE**. 17. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2006. p. 87-90.

MAGALHÃES, José Antônio Fernandes. **Ciência Política**. Brasília: Editora Vestcon, 2003. 413 p.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional: curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MAQUIAVEL, Nicolau. XVIII: os príncipes e a palavra dada. In: MAQUIAVEL, Nicolau. **O PRÍNCIPE**. 17. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2006. p. 87-90.

MARANHÃO, Juliano; CAMPOS, Ricardo. Fake news e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. In: ABOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e Regulação**. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2018. P. 217 – 232

MARTINS, José de Souza. Linchamento o lado sombrio da mente conservadora. **Tempo Social: Rev. Sociol. USP**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 11-26, out. 1996. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/277899676\\_Linchamento\\_o\\_lado\\_sombrio\\_da\\_mente\\_conservadora](https://www.researchgate.net/publication/277899676_Linchamento_o_lado_sombrio_da_mente_conservadora). Acesso em: 06 nov. 2021.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2015. p. 987.

MENDES, João Marcelo Thomaz. **Apontamentos sobre o princípio da supremacia do interesse público**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65559/apontamentos-sobre-o-principio-da-supremacia-do-interesse-publico>. Acesso em: 10 nov. 2021.

MILL, John Stuart. **On liberty**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva de Bolso, 2011. 109 p. Tradução de Pedro Madeira.

Ministério da Saúde. **1 ano. Saúde sem Fake News**. Disponível em: <https://antigo.saude.gov.br/fakenews/?start=230>. Acesso em: 06 nov. 2021.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: tomo iv - direitos fundamentais**. Portugal: Coimbra Editora, 2000. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/490577180/Jorge-Miranda-Manual-de-Direito-Constitucional-Tomo-IV-doc>. Acesso em: 31 ago. 2021.

MORI, Celso Cintra; MELLO, Maria Cecília Pereira de. Liberdade de expressão: importância e limites. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 145, p. 49-62, abr. 2020. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/75184B11201D7F\\_Liberdade.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/75184B11201D7F_Liberdade.pdf). Acesso em: 06 jun. 2021.

ONUMA, Tatiana Tomie. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À INFORMAÇÃO: o papel da educação no exercício da democracia informativa e no combate à desinformação. **Revista Científica do Stj**, n. 1, p. 249-271, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RCSTJ/article/view/6166/6287>. Acesso em: 10 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 out. 2021.

ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. 416 p. Tradução de Alexandre Hubner e Heloísa Jahn.

PAULA, Lorena Tavares de; SILVA, Thiago dos Reis Soares da; BLANCO, Yuri Augusto. Pós-verdade e Fontes de Informação: um estudo sobre fake news e Fontes de Informação: um estudo sobre fake news. **Revista Conhecimento em Ação: Revista Conhecimento em Ação**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 93-110, jan. 2018.

Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rca/article/view/16764/11221>. Acesso em: 06 jun. 2021.

PERRENOUD, Philippe. **As competências a serviço da solidariedade**. Revista Pedagógica, Genebra, n. 25, p. 19-24, 2003. Disponível em: [https://www.unige.ch/fapse/SSE/teachers/perrenoud/php\\_main/php\\_2003/2003\\_07.html#copyright](https://www.unige.ch/fapse/SSE/teachers/perrenoud/php_main/php_2003/2003_07.html#copyright). Acesso em: 02 nov. 2021.

RAIS, Diogo. Desinformação no contexto democrático. In: ABBOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org.). **Fake News e Regulação**. São Paulo: Thomson Reuters: Revista dos Tribunais, 2018. p. 147-168.

REDÓ, Sérgio. **Liberdade de Expressão: O oxigênio da Democracia!** 2015. Disponível em: <https://jednasantos.jusbrasil.com.br/artigos/176704518/liberdade-de-expressao-o-oxigenio-da-democracia>. Acesso em: 02 nov. 2021.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; MAROCCO, Andréa de Almeida Leite. Liberdade de cátedra e a Constituição Federal de 1988: alcance e limites da autonomia docentes. In: CAÚLA, Bleine Queiroz et al. *Diálogo ambiental, constitucional e internacional*. Fortaleza: Premius, 2014. v. 2. p. 213-238.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **DO CONTRATO SOCIAL: princípios do direito político**. São Paulo: Edipro, 2020. 177 p. Tradução de Edson Bini, edição de 1985, da Editora Bordas, Paris.. Disponível em: <https://pt.scribd.com/read/446901521/Do-Contrato-Social-Principios-do-Direito-Politico#>. Acesso em: 02 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 488 p. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/465741637/Eficacia-dos-Direitos-Fundamentais>. Acesso em: 31 ago. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. DIREITO À INFORMAÇÃO E DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA. **Revista da AGU**, Brasília-DF, ano XIII, n. 42, p. 9-38, out./dez. 2014. Disponível em: [https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11403/2/Direito\\_a\\_768\\_Informac\\_807\\_a\\_771\\_o\\_e\\_Direito\\_de\\_Acesso\\_a\\_768\\_Informac\\_807\\_a\\_771\\_o\\_como\\_Direito\\_s\\_Fundamentais\\_na.pdf](https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11403/2/Direito_a_768_Informac_807_a_771_o_e_Direito_de_Acesso_a_768_Informac_807_a_771_o_como_Direito_s_Fundamentais_na.pdf). Acesso em: 02 nov. 2021.

Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2630**: lei das fake news. Lei das Fake News. 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 21 out. 2021.

SILVA, Nathanael Lisboa Teodoro da. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A SOLIDARIEDADE. In: NORTE, Congresso de Direito do Votor (org.). **I Congresso de Direito do Votor Norte**. Belo Horizonte: Votor Norte, 2017. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/7j4p413w/6w62ot52/9qQ30WKPqObHOBhc.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2021.

SOARES, Fábio Costa. Liberdade de Comunicação. Proibição de Censura e Limites. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados**: Curso de Constitucional - Normatividade Jurídica, n. 11, p. 60-71, mar. 2012. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica\\_60.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_60.pdf). Acesso em: 03 nov. 2021.

SOUSA, Jorge Pedro. **Uma história breve do jornalismo no Ocidente**. Universidade Fernando Pessoa e Centro de Investigação Media & Jornalismo, Porto, Portugal, 2008. 284 p. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/sousa-jorge-pedro-uma-historia-breve-do-jornalismo-no-ocidente.pdf>. Acesso em: 15 out. 2021.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**: 25 anos da Constituição de 1988, Brasília, v. 50, n. 200, p. 61-80, dez. 2013. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril\\_v50\\_n200\\_p61.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf). Acesso em: 22 out. 2021.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Dos crimes contra a honra**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/dos-crimes-contra-a-honra>. Acesso em: 31 out. 2021.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **INFORMATION DISORDER**: toward an interdisciplinary framework for research and policy making. França: Council Of Europe, 2017. 107 p. Tradução nossa. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-researc/168076277c>. Acesso em: 05 nov. 2021.

WARDLE, Claire. **Fake news. It's complicated**. 2017. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/articles/fake-news-complicated/>. Acesso em: 09 jun. 2021.

**FACULDADE DOM BOSCO DE PORTO ALEGRE  
CURSO DE DIREITO**

**GEORGIA DE ANDRADE RICHTER**

**FAKE NEWS COMO LIMITE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Porto Alegre  
2021

**GEORGIA DE ANDRADE RICHTER**

**FAKE NEWS COMO LIMITE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Projeto de pesquisa apresentado como requisito para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão I no Curso de Direito da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Schenk Duque.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO .....</b>	<b>75</b>
1.1	Título provisório do TCC .....	75
1.2	Nome da aluna .....	75
1.3	Área de concentração .....	75
1.4	Duração da pesquisa .....	75
<b>2</b>	<b>TEMA.....</b>	<b>75</b>
2.1	Delimitação do Tema .....	75
<b>3</b>	<b>PROBLEMA DE PESQUISA.....</b>	<b>75</b>
<b>4</b>	<b>JUSTIFICATIVA .....</b>	<b>75</b>
<b>5</b>	<b>OBJETIVOS.....</b>	<b>76</b>
5.1	Objetivo geral .....	76
5.2	Objetivos específicos .....	76
<b>6</b>	<b>HIPÓTESE DE PESQUISA.....</b>	<b>76</b>
<b>7</b>	<b>MARCO REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>77</b>
7.1	A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	77
7.2	LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	79
7.3	O SIGNIFICADO DAS FAKE NEWS (DESINFORMAÇÃO)..	81
7.4	FAKE NEWS E A ERA DA PÓS-VERDADE..	44
<b>8</b>	<b>METODOLOGIA DE PESQUISA.....</b>	<b>84</b>
8.1	Método de abordagem.....	84
8.2	Técnica de pesquisa.....	85
<b>9</b>	<b>PROPOSTA DE SUMÁRIO PARA O TCC 2.....</b>	<b>85</b>
<b>10</b>	<b>CRONOGRAMA DE PESQUISA.....</b>	<b>85</b>
<b>11</b>	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>62</b>

## **1.1 DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO**

### **1.1 Título provisório do TCC**

*Fake News* como limite à liberdade de expressão.

### **1.2 Nome da aluna**

Georgia de Andrade Richter.

### **1.3 Área de concentração**

Direito Constitucional.

### **1.4 Duração da pesquisa**

01 ano.

## **2.1 TEMA**

Liberdade de expressão.

### **2.1 Delimitação do Tema**

Uma análise das *Fake News* como fator de limitação à Liberdade de expressão.

## **3.1 PROBLEMA DE PESQUISA**

Em que medida as *Fake News* configuram abuso no exercício da liberdade de expressão?

## **4.1 JUSTIFICATIVA**

A presente pesquisa trata sobre um dos direitos fundamentais mais violados e apreciados através da história: a Liberdade de Expressão. Em contrapartida, analisará um fator social que existe desde a formação da civilização humana: a mentira. Mas que, no entanto, evoluiu para um fenômeno social muito mais perigoso, as *Fake News*.

Assim, será feita uma análise com significado prático para a sociedade, na medida em que examinará o fenômeno das *Fake News* como fator de limitação ao direito fundamental Liberdade de Expressão. Além disto, sua importância se acentua no atual cenário brasileiro, eis que a desinformação está em expansão e vem ameaçando a democracia, a segurança e a saúde dos cidadãos.

Ao estudar o fenômeno das *Fake News* em contraponto à liberdade de expressão, poderão ser definidos limites ao direito constitucional, de forma a restringi-lo em prol do bem comum, sem ferir, contudo, sua essência. Deste modo, a pesquisa em tela possui extrema relevância ao tratar de dois temas que estão em voga na sociedade contemporânea e são de interesse público.

## **5.1 OBJETIVOS**

### **5.1 Objetivo geral**

Verificar por que as *Fake News* são incompatíveis com a Liberdade de Expressão.

### **5.2 Objetivos específicos**

- Analisar a legislação brasileira no tocante à liberdade de expressão;
- Compreender o significado de *Fake News*;
- Examinar de que forma as *Fake News* podem limitar a liberdade de expressão;
- Verificar de que forma as *Fake News* abalam o convívio democrático, a saúde e a confiança.

## **6.1 HIPÓTESE DE PESQUISA**

As *Fake News* configuram abuso no exercício da liberdade de expressão, pois além de minar o saudável convívio democrático, induzem as pessoas ao erro, de modo a ameaçar a saúde, a segurança e a confiança de todos.

## 7.1 MARCO REFERENCIAL TEÓRICO

O presente projeto de pesquisa versa sobre o contraponto entre dois temas que estão em voga nos debates sociais, a liberdade de expressão e o fenômeno das *Fake News*. Ao falar sobre liberdade de expressão, estamos tratando de direito fundamental resguardado pela Constituição Federal, de modo que discutir sobre a necessidade de impor limites ao seu exercício torna-se tema delicado.

Em contrapartida, o termo *Fake News* não mais comporta a mera tradução literal para o português de “notícia falsa”. Na sociedade contemporânea, ganhou a proporção de fenômeno, pois consiste no constante bombardeamento de informações falsas aos cidadãos, ocasionando perigosa cadeia de desinformação. Desta forma, fazendo as devidas ponderações entre os princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro, é necessário estabelecer limites ao exercício da liberdade de expressão para frear o avanço e diminuir os danos causados pela desinformação.

### 7.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Liberdade de Expressão consiste no direito de pensar, externalizar tais concepções, buscar fontes de aprendizado, dentre tantas disponíveis, e disseminar ideias, de acordo com seu livre arbítrio, sem que haja repreensões prévias a isto. Evelyn Beatrice Hall, escritora britânica, ao resumir o pensamento do filósofo Voltaire, em seu livro *The Friends of Voltaire*, escreveu: “desaprovo o que você diz, mas defenderei até a morte seu direito de dizê-lo”<sup>167</sup>, frase que bem ilustra a essência deste direito.

No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão está assegurada pela Constituição Federal, como direito fundamental, em seu artigo 5º, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;  
VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

---

<sup>167</sup> HALL, Evelyn Beatrice. **The Friends of Voltaire**. Londres: London: J. Murray, 1919. p. 65.

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;<sup>168</sup>

Ainda sobre o direito dos cidadãos de externalizarem seus ideais, a Carta Magna se preocupou, também, em vedar a censura e a restrição às manifestações, em seu art. 220:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.<sup>169</sup>

Dada a importância de tal direito, a Constituição Federal não é o único documento que o resguarda. A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, assinada em 1969 e ratificada pelo Brasil em 1992, consolidou a preocupação dos países americanos em resguardar tal direito. Em seu art. 13º a Convenção elenca faculdades e deveres decorrentes do direito à liberdade de pensamento e expressão e, ainda, fortifica a ideia de que o exercício deste pode estar sujeito à responsabilidade posterior, mas não à censura prévia<sup>170</sup>.

Outro documento que merece ser citado é a Declaração de Princípios Sobre Liberdade De Expressão (2000) que reafirma o interesse das nações em resguardar a liberdade de expressão como elemento necessário ao desenvolvimento da democracia e à cooperação entre as nações. Bem como, expande os princípios trazidos pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e considera que tal direito “não é uma concessão dos Estados, e sim, um direito fundamental”<sup>171</sup>.

Apesar de ser resguardada pelos documentos jurídicos de maior hierarquia no ordenamento brasileiro, dada sua importância ao desenvolvimento do ser humano e à formação de sociedades democráticas, a liberdade de expressão não é absoluta

<sup>168</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>169</sup> Idem.

<sup>170</sup> CIDH. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 01 jun. 2021.

<sup>171</sup> CIDH. **DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. 2000. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

e inconsequente. É passível de relativização, pois não se sobrepõe a todos os outros direitos resguardados pelas mesmas legislações que a asseguram. E, também, não é inconsequente, visto que a CRFB, em seu art. 5º, inciso V, prevê indenização por danos, tanto morais, materiais quanto à imagem, e a criação de direito proporcional de resposta quando o exercício dessa liberdade gerar agravo a outrem<sup>172</sup>.

Pois, como bem expõe Marcelo Duque, o melhor é que os direitos fundamentais não sejam restringidos, mas “as liberdades fundamentais não estão imunes à ocorrência de colisões”<sup>173</sup>, de modo que, naturalmente, a liberdade de expressão de um particular poderá colidir com o direito de outro. Assim, havendo conflitos entre direitos, estes deverão ser solucionados de modo a preservar a ordem constitucional e o bem comum, justificando, portanto, a limitação do seu exercício<sup>174</sup>.

## 7.2 LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Quando se trata de limitar a liberdade de expressão, merece destaque o inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal que declara ser “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”<sup>175</sup>. De modo que, ao mesmo tempo que resguarda o direito dos cidadãos de se manifestarem por qualquer meio, impede que o façam de forma anônima, visando possibilitar a identificação da fonte para posterior responsabilização, na hipótese de abuso no exercício desse.

A censura, vedada pelo art. 220 da Constituição da República Federativa do Brasil, consiste na “submissão à deliberação de outrem do conteúdo de uma manifestação do pensamento, como condição prévia de sua veiculação”<sup>176</sup>. Deste modo, é defeso o controle estatal prévio, mas possível a sequente implicação de penalidades civis e penais.

<sup>172</sup> MORI, Celso Cintra; MELLO, Maria Cecília Pereira de. Liberdade de expressão: importância e limites. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 145, p. 49-62, abr. 2020. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/75184B11201D7F\\_Liberdade.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/75184B11201D7F_Liberdade.pdf). Acesso em: 06 jun. 2021.

<sup>173</sup> DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais Teoria e Prática**. Editora: Revista dos Tribunais, 2014. p. 190.

<sup>174</sup> DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais Teoria e Prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 320 p.

<sup>175</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>176</sup> BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, p. 132, ago. 2001.

Neste sentido, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, conforme trecho a seguir transcrito:

O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do ADPF 130 / DF inciso IV ; do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII; direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa<sup>177</sup>.

Cabe ressaltar, que apesar de não haver censura ao direito de expressão do pensamento, em alguns casos, a lei já estabelece que determinados teores de manifestações estão sujeitos à responsabilização. Em geral, são assuntos sensíveis à sociedade e que colocam em risco a vida da população ou de determinada parte dela. Aqui, cabe ressaltar o inciso 5º do artigo 13 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos que determina que a lei deve proibir toda manifestação em favor da guerra, ou que incite ao ódio, seja ele nacional, racial e religioso, e ao crime ou violência<sup>178</sup>. Nesta senda, a Lei 9.459 dispõe em seu artigo 20:

<sup>177</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130**. Relator: MIN. Carlos Britto. Dje. Brasília. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>178</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 01 jun. 2021.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa<sup>179</sup>.

Deste modo, um particular, apesar de ter o direito de se expressar livremente sobre qualquer matéria, quando o faz sobre assuntos sensíveis, pré-determinados pelo ordenamento jurídico, manifesta-se com conhecimento prévio de que está indo em desacordo com a lei.

### 7.3 O SIGNIFICADO DAS *FAKE NEWS* (DESINFORMAÇÃO)

*Fake News* é um termo em inglês que, traduzido de forma literal para o português, significa notícia falsa. Entretanto, seu significado prático é muito mais amplo. *Fake News*, também chamado de Desinformação, é o fenômeno de propagação de notícias com conteúdo falso ou deturpado, mas que são possíveis de verificar sua veracidade. Assim como, com a conotação política que ganhou com o passar do tempo, é a rotulação, com sentido pejorativo do termo, de determinada notícia, mesmo que verdadeira, para desacreditá-la, quando esta não for favorável aos interesses de determinada pessoa, em especial àquelas de grande relevância social<sup>180</sup>.

Neste sentido, Arthur Abreu e João Maurício Adeodato explicam a ambivalente da expressão *Fake News* ao diferenciar as duas formas com que é empregada:

Ao mesmo tempo em que se refere à desinformação, por meio de notícias e conteúdos cuja falsidade pode ser objetivamente constatada, ela também pode ser utilizada por sujeitos detentores do poder como recurso para

<sup>179</sup> BRASIL. Lei nº 9.459, de 1997. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm). Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>180</sup> ABREU, Arthur Emanuel Leal; ADEODATO, João Maurício Leitão. COMPLEXIDADES NA CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE *FAKE NEWS*: ambivalência, imprecisão e legitimidade para definição. *Revista Em Tempo*, Marília, v. 19, n. 1, 29 ago. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3109>. Acesso em: 07 jun. 2021.

desacreditar informações que, apesar de verídicas e sustentadas em evidências e argumentos, não sirvam aos seus interesses<sup>181</sup>.

Desta forma, autores como os já mencionados anteriormente e Diogo Rais defendem que a expressão *Fake News* deve ser deixada de lado. Pois, devido a este segundo significado da ambivalência – a conotação política – é possível que se dê maior relevância às disputas de poder e se deixe de lado o principal problema causado pelo fenômeno: a veracidade dos fatos e a conseqüente desinformação por eles gerada.

Ademais, a desinformação também merece destaque na presente pesquisa, pois, em consonâncias com as ideias de Regina Belluzo “a desinformação nessa era é talvez a razão da existência de muitos problemas sociais, uma vez que atinge o ser humano em sua maior propriedade: a racionalidade”<sup>182</sup>. De forma que, um indivíduo que esteja com sua capacidade de racionalização prejudicada, que ocorre em decorrência do bombardeamento diário de falsas notícias, é induzido ao erro, ameaçando a saúde, a segurança e a confiança de todos, além de minar o saudável convívio democrático.

Apesar da ambivalência do significado prático contido na expressão *Fake News*, o fator subjetivo para criação de notícias falsas nem sempre é o mesmo. Neste sentido, a jornalista Claire Wardle, as dividiu em sete categorias: sátira ou paródica, de conteúdo enganoso, de conteúdo impostor, de conteúdo fabricado, de falsa conexão, de contexto falso e de conteúdo manipulado<sup>183</sup>.

Neste contexto, as *Fake News* satíricas ou paródicas não possuem a intenção de causar dano, mas sim de enganar. Geralmente carregam carga humorística e sua falsidade é de fácil percepção; as de conteúdo enganoso são aquelas com intuito de causar dano através da utilização de informações falsas; as com conteúdo impostor atribuem de maneira errônea afirmações a fontes genuínas; de conteúdo fabricado, possuem conteúdo 100% falso que foi projetado com a finalidade de enganar e gerar danos; as de conexão falsa se utilizam de títulos e manchetes apelativos e distorcidos

---

<sup>181</sup> ABREU, Arthur Emanuel Leal; ADEODATO, João Maurício Leitão. COMPLEXIDADES NA CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE FAKE NEWS: ambivalência, imprecisão e legitimidade para definição. **Revista Em Tempo**, Marília, v. 19, n. 1, p. 3, 29 ago. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3109>. Acesso em: 07 jun. 2021.

<sup>182</sup> BELLUZZO, Regina Célia Baptista. COMPETÊNCIAS NA ERA DIGITAL: DESAFIOS TANGÍVEIS PARA BIBLIOTECÁRIOS E EDUCADORES. **SSOAR**. Campinas, p. 37. jun. 2005. Disponível em: <https://www.ssoar.info/ssoar/handle/document/10372>. Acesso em: 05 jun. 2021.

<sup>183</sup> WARDLE, Claire. **Fake news. It's complicated**. 2017. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/articles/fake-news-complicated/>. Acesso em: 09 jun. 2021.

para chamar atenção, mas o conteúdo da notícia não é com eles condizente; de falso contexto são aquelas onde se divulga um fato/conteúdo genuíno, mas em contexto diverso do verdadeiro; e as de conteúdo manipulado, que consistem na divulgação deturpada de conteúdos verdadeiros, com intuito de enganar<sup>184</sup>.

#### 7.4 FAKE NEWS E A ERA DA PÓS-VERDADE

As mentiras não são uma novidade em nossa sociedade, elas existem desde os primórdios da civilização humana. Na medida em que o *homo sapiens*, espécie humana, desenvolveu a capacidade de fala, tornou possível a verbalização de seus pensamentos e, conseqüentemente, tornou-se capaz de ludibriar com mais facilidade suas presas e outros humanos. Essa capacidade, em escala evolutiva, permitiu ganhar batalhas na luta pela sobrevivência, na medida em que aprimorou a caça, a fuga de predadores e a negociação com inimigos<sup>185</sup>.

Da mesma forma, a mentira sempre esteve presente na política. Na obra “O Príncipe” de Nicolau Maquiavel, publicada pela primeira vez em 1532, o autor recomenda que o governante deve estar preparado para comandar tanto com a lei como com a força e que não tem obrigação de cumprir suas promessas quando estas lhe desfavorecerem, devendo, então, possuir a capacidade de fingir e dissimular<sup>186</sup>. Assim, Matthew D’Ancona, jornalista inglês, escreve que “a novidade não é a desonestidade dos políticos, mas a resposta do público a isso. A indignação dá lugar à indiferença e, por fim, à conivência”<sup>187</sup>.

No fenômeno das *Fake News*, o constante bombardeamento de notícias falsas, através dos meios de comunicação, faz parte de um ataque estratégico para esconder fatos verídicos, de modo a confundir o público e criar controvérsias sobre eles. Pois, o objetivo não é vencer as discussões levantadas, mas sim semear dúvidas para manter o debate em eterno curso, impossibilitando o alcance de uma conclusão<sup>188</sup>.

---

<sup>184</sup> Idem.

<sup>185</sup> KEYS, Ralph. **A ERA DA PÓS VERDADE**: desonestidade e enganação na vida contemporânea. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2018. 310 p. Tradução: Fábio Creder.

<sup>186</sup> MAQUIAVEL, Nicolau. XVIII: os príncipes e a palavra dada. In: MAQUIAVEL, Nicolau. **O PRÍNCIPE**. 17. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2006. p. 87-90.

<sup>187</sup> D’ANCONA, Matthew. **PÓS-VERDADE**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. São Paulo: Editora Faro Editorial, 2018. p. 34. Tradução: Carlos Szlak.

<sup>188</sup> D’ANCONA, Matthew. **PÓS-VERDADE**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. São Paulo: Editora Faro Editorial, 2018. 142 p. Tradução: Carlos Szlak.

Ocorre que, a mentira, conforme o filósofo Kant já previa, “sempre prejudica outrem, mesmo que não a um outro homem, pelo menos sim a humanidade em geral, na medida em que torna inutilizável a fonte do direito”<sup>189</sup>. Nesta senda, não atingir uma conclusão sobre assuntos de interesse público gera insegurança social. De modo que, os cidadãos, por não confiarem nas informações fornecidas pelas autoridades acabam por colocar a vida, a saúde e a segurança, própria e dos demais, em risco.

Assim, surge a pós-verdade, onde “não temos apenas verdade e mentira, mas uma terceira categoria de afirmações ambíguas que não são exatamente a verdade, mas tampouco são uma mentira. Pode se chamar de verdade melhorada”<sup>190</sup>. Em 2016, a palavra “pós-verdade” foi eleita palavra do ano pelo dicionário de Oxford, que a definiu como “circunstâncias em que os fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que apelos à emoção e à crença pessoal”<sup>191</sup>.

Temos, então, um fenômeno onde não basta ter um fato verídico ou uma posição cientificamente comprovada para divulgação, é preciso que se apele ao emocional do público para que este lhe de a devida atenção. No entanto, tal necessidade pode ser perigosa, tendo em vista que a sociedade científica e as autoridades governamentais nem sempre logram êxito em criar a manchete mais atrativa aos olhos do público, possibilitando que este consuma *Fake News*.

## 8.1 METODOLOGIA DE PESQUISA

### 8.1 Método de abordagem

Para elaboração do projeto de TCC será utilizado o método de abordagem dedutivo. Começando do geral para o particular, ou seja, inicialmente serão analisados os aspectos gerais dos conceitos aqui trabalhados, a Liberdade de Expressão e as *Fake News*, para então chegar no limiar de limitação que estas têm sobre a outra.

<sup>189</sup> KANT, Immanuel. **Sobre um pretensão direito de mentir por amor aos homens**. Trad. Theresa Calvet de Magalhães e Fernando Rey Puente. 2002. p. 3. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/~tcalvet/Kant%20Sobre%20um%20pretensao%20direito%20de%20mentir.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2021.

<sup>190</sup> KEYS, Ralph. **A ERA DA PÓS VERDADE**: desonestidade e enganação na vida contemporânea. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2018. p. 22. Tradução: Fábio Creder.

<sup>191</sup> LANGUAGES, Oxford. **Word of the Year 2016**. Tradução nossa. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

## 8.2 Técnica de pesquisa

A técnica de pesquisa a ser utilizada na elaboração será a pesquisa bibliográfica baseada em doutrina, jurisprudência e leis procurando afirmar de forma clara e precisa a pertinência do estudo para o tema proposto.

## 9.1 PROPOSTA DE SUMÁRIO PARA O TCC 2

### 1 INTRODUÇÃO

### 2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

2.1 A liberdade de expressão como conquista da cidadania

2.2 Limites à liberdade de expressão

2.3 A valorização da liberdade de expressão nos tempos atuais

### 3 AS FAKE NEWS COMO AMEAÇA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

3.1 O significado das *Fake News* (desinformação)

3.2 *Fake News* e a era da Pós-verdade

3.3 As ameaças provocadas pela desinformação

### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

### 5 REFERÊNCIAS

## 10 CRONOGRAMA DE PESQUISA

Atividades	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Escolha do tema e do orientador	X									
Encontros com o orientador	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Pesquisa bibliográfica preliminar	X	X	X							
Leituras e elaboração de resumos	X	X	X	X						
Elaboração do Projeto	X	X	X							
Entrega de Projeto de pesquisa				X						



## 11 REFERÊNCIAS

ABREU, Arthur Emanuel Leal; ADEODATO, João Maurício Leitão. COMPLEXIDADES NA CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE FAKE NEWS: ambivalência, imprecisão e legitimidade para definição. **Revista Em Tempo**, Marília, v. 19, n. 1, 29 ago. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3109>. Acesso em: 07 jun. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão, censura e controle da programação de televisão na Constituição de 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, p. 132, ago. 2001.

BELLUZZO, Regina Célia Baptista. COMPETÊNCIAS NA ERA DIGITAL: DESAFIOS TANGÍVEIS PARA BIBLIOTECÁRIOS E EDUCADORES. **SSOAR**. Campinas, p. 30-50. jun. 2005. Disponível em: <https://www.ssoar.info/ssoar/handle/document/10372>. Acesso em: 05 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.459, de 1997**. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm). Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130**. Relator: MIN. Carlos Britto. Dje. Brasília, . Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CIDH. **DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO**. 2000. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm>. Acesso em: 06 jun. 2021.

CIDH. **CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 01 jun. 2021.

D'ANCONA, Matthew. **PÓS-VERDADE: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news**. São Paulo: Editora Faro Editorial, 2018. 142 p. Tradução: Carlos Szlak.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direitos Fundamentais Teoria e Prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 320 p.

HALL, Evelyn Beatrice. **The Friends of Voltaire**. Londres: London: J. Murray, 1919. p. 65.

KANT, Immanuel. **Sobre um pretensão direito de mentir por amor aos homens**. Trad. Theresa Calvet de Magalhães e Fernando Rey Puente. 2002. p. 3. Disponível

em: <http://www.fafich.ufmg.br/~tcalvet/Kant%20Sobre%20um%20pretensao%20direito%20de%20mentir.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2021.

KEYS, Ralph. **A ERA DA PÓS VERDADE**: desonestidade e enganação na vida contemporânea. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2018. 310 p. Tradução: Fábio Creder.

LANGUAGES, Oxford. **Word of the Year 2016**. Tradução nossa. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

MAQUIAVEL, Nicolau. XVIII: os príncipes e a palavra dada. In: MAQUIAVEL, Nicolau. **O PRÍNCIPE**. 17. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2006. p. 87-90.

MORI, Celso Cintra; MELLO, Maria Cecília Pereira de. Liberdade de expressão: importância e limites. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 145, p. 49-62, abr. 2020. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/75184B11201D7F\\_Liberdade.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/75184B11201D7F_Liberdade.pdf). Acesso em: 06 jun. 2021.

PAULA, Lorena Tavares de; SILVA, Thiago dos Reis Soares da; BLANCO, Yuri Augusto. Pós-verdade e Fontes de Informação: um estudo sobre fake news e Fontes de Informação: um estudo sobre fake news. **Revista Conhecimento em Ação**: Revista Conhecimento em Ação, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 93-110, jan. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rca/article/view/16764/11221>. Acesso em: 06 jun. 2021.

WARDLE, Claire. **Fake news. It's complicated**. 2017. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/articles/fake-news-complicated/>. Acesso em: 09 jun. 2021.